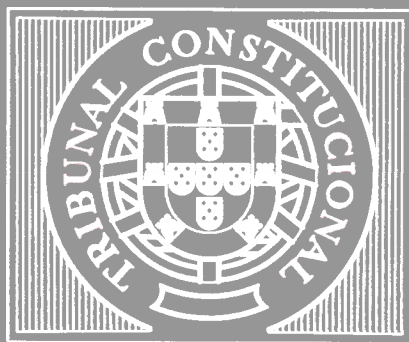


ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



56.º volume

2003

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**56.º Volume
2003
(Maio a Agosto)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 232/03

DE 13 DE MAIO DE 2003

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do segmento normativo que contém o critério respeitante aos candidatos que tenham acedido ao ensino superior integrados no contingente da Região Autónoma dos Açores, constante da parte final da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 25.º do Regulamento do Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/2003, e, bem assim, da norma constante do artigo 2.º do mesmo Decreto, na medida em que estabelece uma redacção provisória para o n.º 4 do artigo 23.º daquele Regulamento, aplicável ao concurso do pessoal docente para o ano lectivo de 2003-2004; não se pronuncia pela inconstitucionalidade dos demais segmentos normativos do n.º 7 do artigo 25.º do Regulamento do Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/2003.

Processo: n.º 306/03.

Plenário.

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Rui Moura Ramos.

SUMÁRIO:

- I — A norma cuja apreciação de constitucionalidade foi requerida ao Tribunal Constitucional determina que na ordenação de certas categorias de candidatos aos concursos externos para os quadros de escola ou de zona pedagógica na Região Autónoma dos Açores, além dos demais critérios, se terá “ainda em conta” uma ordem de prioridades que coloca, num primeiro nível de prioridade, os candidatos que possuam uma ligação à Região Autónoma dos Açores e, num segundo nível, os candidatos detentores de habilitação profissional que não possuam tal ligação.
- II — A “preferência regional” contida na norma *sub judicio* reporta-se apenas às candidaturas em concursos externos e contempla os candidatos colocados em 3.º lugar na lista de prioridades, ou seja, os candidatos com habilitação profissional que aceitem ser providos por um período não inferior a três anos.

- III — O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República e de que o artigo 47.º, n.º 2, consagra uma projecção específica em matéria de acesso à função pública, proíbe diferenciações de tratamento, salvo quando estas, ao serem objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes, se mostrem racional e razoavelmente fundadas.
- IV — Tal proibição não alcança assim as discriminações positivas, em que a diferenciação de tratamento se deve ter por materialmente fundada ao compensar desigualdades de oportunidades. Mas deve considerar-se que inclui ainda as chamadas “discriminações indirectas”, em que, e sempre sem que tal se revele justificável de um ponto de vista objectivo, uma determinada medida, aparentemente não discriminatória, afecte negativamente, na prática, uma parte individualizável e distinta do universo de destinatários a que vai dirigida.
- V — No que diz respeito às diferenças de tratamento que o n.º 7 do artigo 25.º do Regulamento *sub iudicio* introduz no seio dos “candidatos com habilitação profissional que aceitem ser providos por um período não inferior a três anos”, estas constituem meras preferências relativas que intervêm no interior de uma mesma categoria mais geral. E não constituem qualquer vedação de acesso à candidatura ao subgrupo de candidatos que delas não goza.
- VI — A utilização da pertinência ao contingente especial, enquanto elemento demonstrativo de uma particular ligação à Região Autónoma dos Açores, para justificar uma preferência de ordenação dos candidatos a que se referem as alíneas c) do n.º 4 e c) do n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento, excede a liberdade de conformação do legislador, ao postular uma diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, violando desta forma a proibição do arbítrio que representa uma primeira dimensão do princípio da igualdade.
- VII — A norma do artigo 2.º do Decreto da Assembleia Legislativa Regional n.º 26/2003, ao estabelecer não meras preferências relativas, mas autênticas condições de acesso a um particular tipo de concursos, carece de fundamento objectivo, contrariando a finalidade que o legislador regional prossegue, e constitui uma limitação arbitrária dos direitos dos candidatos, ofendendo o princípio constitucional da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 304/03

DE 18 DE JUNHO DE 2003

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma do artigo 34.º do decreto da Assembleia da República n.º 50/IX que aprova a Lei dos Partidos Políticos, e pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do artigo 18.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 32.º, n.º 1, do mesmo Decreto.

Processo: n.º 381/03.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição prevê que as exigências que o princípio democrático traz ao sistema político se estendam às associações privadas de interesse constitucional, como são os partidos, quer na sua dimensão material, que concerne aos direitos fundamentais dos seus filiados, quer na sua dimensão estrutural, organizativa ou procedimental.
- II — Associado a este princípio democrático acha-se a regra do sufrágio directo e secreto, que oferece um maior grau de autenticidade e de verdade do voto e acrescenta genuinidade democrática à participação dos partidos na vida política.
- III — A norma que determina que as eleições partidárias se realizem por sufrágio pessoal e secreto não ofende a Constituição, não violando os limites relativos à proporcionalidade que a garantia de liberdade de associação, prevista no n.º 2 do artigo 46.º, impõe.
- IV — Porém, a norma do artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Decreto *sub iudicio*, que determina a extinção de partido político que não apresente candidaturas “a duas eleições gerais sucessivas” para a Assembleia da República, pode criar um constrangimento excessivo e, portanto, inadmissível à liberdade de actuação dos partidos.

- V — A sanção a que as normas do artigo 32.º, n.º 1, do Decreto *sub iudicio* se referem, nos termos das quais o simples trânsito em julgado da condenação nos crimes ali previstos determinaria necessariamente a destituição dos arguidos de quaisquer órgãos partidários de que sejam titulares, constitui restrição ao exercício de um direito de carácter político, sendo imposta obrigatoriamente, como consequência necessária da condenação pela prática do ilícito previsto no preceito.
- VI — Ora, segundo abundante jurisprudência do Tribunal Constitucional, o sentido do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição seria o de negar ao legislador ordinário a possibilidade de criar um sistema de punição complexa, no seio da qual a lei possa fazer corresponder automaticamente à condenação pela prática de determinado crime, e como seu efeito, a perda de direitos.

ACÓRDÃO N.º 306/03

DE 25 DE JUNHO DE 2003

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do segundo segmento do n.º 2 do artigo 17.º do Código do Trabalho, aprovado pelo Decreto da Assembleia da República n.º 51/IX, enquanto permite a exigência de prestação de informações relativas à saúde ou estado de gravidez do candidato ao emprego ou do trabalhador, quando particulares exigências inerentes à actividade profissional o justifiquem e seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do segundo segmento do n.º 2 do artigo 17.º do Código do Trabalho, na medida em que permite o acesso directo do empregador a informações relativas à saúde ou estado de gravidez do candidato ao emprego ou do trabalhador; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 436.º do mesmo Código, que permite que, impugnado o despedimento com base em invalidade do procedimento disciplinar, o empregador reabra, por uma única vez, esse procedimento, até ao termo do prazo para contestar, sendo este regime inaplicável em caso de inexistência de procedimento disciplinar e não consentindo o alargamento das imputações contidas na nota de culpa a outros factos, conhecidos há mais de 60 dias pelo empregador ou pelo superior hierárquico com competência disciplinar; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma resultante da conjugação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 438.º do mesmo Código; considera que, relativamente à norma do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo Código, o pedido apenas abrange os regulamentos de extensão e os regulamentos de condições mínimas; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 4.º do Código do Trabalho, na parte em que se refere a regulamentos de extensão; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da mesma norma, na parte em que permite que regulamentos de condições mínimas possam afastar normas do Código que não prevejam que a regulação da matéria seja feita, em primeira linha, por instrumentos de regulamentação colectiva; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante da segunda parte do artigo 606.º do Código do Trabalho, enquanto permite a assunção de limitações, por parte dos sindicatos outorgantes de convenção colectiva, à declaração de greve durante a vigência da convenção e por motivos relacionados com o conteúdo desta, incluindo-se nesses motivos a reacção contra alegado incumprimento da convenção por parte das associações patronais ou dos empregadores ou a reivindicação de modificação do clausulado por invocada alteração anormal das circunstâncias, e sendo considerada ilícita a greve declarada com desrespeito pela referida limitação; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma resultante da conjugação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 557.º do Código do Trabalho, que prevê que, decorrido o período de sobrevivência, a eficácia normativa da convenção colectiva caduque, continuando todavia o respectivo regime a aplicar-se aos contratos individuais de trabalho anteriormente celebrados e às respectivas renovações; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto da Assembleia da

República n.º 51/IX; pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do mesmo artigo 15.º

Processo: n.º 382/03.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Relativamente à primeira questão de constitucionalidade – respeitante à norma sobre a prestação de informações relativas à saúde ou estado de gravidez do candidato ao emprego ou do trabalhador, “quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade profissional o justifiquem” -, o Tribunal considera incontroverso que: *(i)* os dados relativos à saúde ou estado de gravidez do candidato a emprego ou do trabalhador respeitam à intimidade da sua vida privada; *(ii)* a intromissão nessa esfera íntima ocorre não apenas através da exigência da efectivação de testes e exames médicos, mas também através da exigência de prestação de informações; *(iii)* a prestação das referidas informações por parte do candidato a emprego ou do trabalhador constitui um ónus relativamente à obtenção do emprego ou um verdadeiro dever jurídico de que pode depender a própria manutenção da relação laboral; *(iv)* tal restrição ao direito fundamental à intimidade da vida privada só será constitucionalmente admissível se observar as exigências impostas pelo princípio da proibição do excesso.
- II — Porém, entende que a solução legal não é merecedora de censura de inconstitucionalidade, porquanto, para além da protecção da segurança ou da saúde do trabalhador ou de terceiros, podem existir outras exigências ligadas a especificidades da actividade (“particulares exigências”) que justifiquem que sejam pedidas informações sobre a sua saúde ou estado de gravidez, ao trabalhador ou ao candidato ao emprego.
- III — Considera, no entanto, que a norma, numa outra dimensão, viola o princípio da proporcionalidade. Com efeito, para a finalidade tida em vista seria suficiente a intervenção do médico, com a imposição de este apenas comunicar ao empregador a aptidão ou inaptidão do trabalhador para o desempenho da actividade em causa. O empregador não tem necessidade de conhecer directamente dados relativos à esfera íntima do candidato a emprego ou do trabalhador, bastando-lhe obter a informação da eventual existência de inconvenientes à contratação ou à atribuição de determinadas actividades. Ora, a vinculação do médico ao segredo profissional reduz ao mínimo a indevida e desnecessária divulgação de dados cobertos pela reserva da intimidade da vida privada. De resto, o juízo de adaptação ou inadaptação entre as condições de saúde e estado de gravidez e a natureza da actividade pressuporá, por vezes, conhecimentos científicos que, em princípio, só o médico possuirá.

- IV — Relativamente à segunda questão – respeitante à eventual inconstitucionalidade da norma que permite a reabertura do procedimento disciplinar quando com base na sua invalidade haja sido impugnado judicialmente o despedimento -, segundo o Tribunal, interpretada como inaplicável aos casos de inexistência de processo disciplinar e como não consentindo o alargamento das imputações contidas na nota de culpa, a norma em causa não sofre de inconstitucionalidade. Por um lado, o prolongamento do(s) prazo(s) de prescrição não afecta de forma intolerável os direitos de defesa dos trabalhadores arguidos nem os valores da segurança e da certeza jurídicas e, por outro, a solução em causa não viola o princípio non bis in idem, pois, este princípio não obsta, nem sequer em processo criminal, a que, anulado por razões formais um julgamento, o arguido, relativamente ao qual procederam os motivos da anulação, seja sujeito a outro julgamento.
- V — A terceira questão de constitucionalidade refere-se à norma que permite a não reintegração de trabalhador de microempresa ou que ocupe cargo de administração ou de direcção, cujo despedimento haja sido judicialmente declarado ilícito, se o seu regresso for gravemente prejudicial e perturbador para a prossecução da actividade empresarial. Para o Tribunal, o cerne da questão consiste em saber se à proibição constitucional do despedimento sem justa causa corresponde, necessária e invariavelmente, a invalidade de tal despedimento e o consequente direito do trabalhador à reintegração, ou se existirão situações em que são constitucionalmente admissíveis desvios à regra da reintegração.
- VI — Ora, entende o Tribunal Constitucional que a norma, ao prever, em certos termos, a oposição, pelo empregador, à reintegração, por o regresso do trabalhador de microempresa, ou que ocupe cargo de administração ou de direcção, ser “gravemente prejudicial e perturbador para a prossecução da actividade empresarial” não é inconstitucional num sistema que admite também justas causas objectivas de despedimento. Trata-se de um regime que não ameaça de forma desproporcionada a estabilidade do emprego, até porque só pode funcionar precedendo uma decisão judicial.
- VII — Quanto à quarta questão, respeitante à constitucionalidade da norma que possibilita o afastamento das normas do Código do Trabalho por instrumentos de regulamentação colectiva, há que distinguir entre regulamentos de extensão e regulamentos de condições mínimas.
- VIII — Quanto aos regulamentos de extensão, atentos o seu carácter não inovatório, em termos de normação substantiva, e o seu objectivo de assegurar, por relevantes razões sociais e económicas, uma uniformização mínima do tratamento dos trabalhadores da mesma profissão ou de profissão análoga e/ou do mesmo âmbito sectorial e profissional, e, sobretudo, considerando que ao prever a sua emissão o legislador está ainda a regular a eficácia, através do alargamento do seu âmbito pessoal, das normas constantes de convenções colectivas de trabalho, como lhe é consentido pelo n.º 4 do artigo 56.º da Constituição, entende-se que a norma do artigo 4.º, n.º 2, do Código do Trabalho, nessa parte, não padece de inconstitucionalidade.
- IX — Essas razões não valem para os regulamentos de condições mínimas, que têm carácter normativo inovatório e não se ligam a nenhum instrumento de

regulamentação colectiva negocial anterior; assim, ao prever que as normas não absolutamente imperativas nem supletivas do Código do Trabalho possam ser afastadas por regulamentos de condições mínimas, o questionado artigo 4.º, n.º 1, viola o disposto no artigo 112.º, n.º 6, da Constituição.

- X — Relativamente à quinta questão de inconstitucionalidade – referente à constitucionalidade da norma que prevê a consagração nas convenções colectivas de “cláusulas de paz social relativa” –, para o Tribunal, a norma em apreço abarca quer a greve decretada para, sem alteração de circunstâncias, se obter modificação do clausulado, quer a greve decretada com invocação da superveniência de alteração anormal das circunstâncias que tornaria injusto ou excessivamente oneroso o clausulado acordado ou parte dele, quer ainda a greve decretada para protestar contra alegado incumprimento da convenção por parte do lado empresarial. Quanto às consequências, para os trabalhadores, por um lado, o compromisso assumido pela associação sindical vincula os seus filiados, em termos de estes poderem ser responsabilizados pelos prejuízos causados pela falta culposa ao cumprimento das obrigações – todas elas – emergentes da convenção, e, por outro lado, a greve declarada de forma contrária à lei faz incorrer os trabalhadores grevistas no regime de faltas injustificadas, com perda de retribuição e de antiguidade e integrando violação do dever de assiduidade.
- XI — Ora, com aquele alcance e com estas consequências, a norma em causa não pode deixar de ser considerada incompatível com a consagração constitucional do direito de greve como direito irrenunciável dos trabalhadores, violando o artigo 57.º, n.º 1, da Constituição.
- XII — Relativamente à sexta questão – respeitante à constitucionalidade da norma relativa à cessação de efeitos das convenções colectivas após o período de sobrevivência, no sentido de que decorrido o prazo da chamada sobrevivência sem que se tenha celebrado nova convenção ou sem que se tenha iniciado a arbitragem, a convenção colectiva em vigor cessa os seus efeitos, parecem estar a ser violados as normas e princípios consagrados no artigo 56.º, n.º 3, e 56.º, n.º 4 da Constituição. Com efeito, se é certo que o legislador tem, neste domínio, uma larga margem de conformação, o alcance da norma em causa pode ser de tal ordem que ponha em causa, na prática, o cerne da garantia constitucional da regulamentação colectiva convencional das relações de trabalho.
- XIII — Entende, porém, o Tribunal que a questionada solução legislativa, impondo limites que se consideram mitigados à sobrevivência, se mostra razoável e equilibrada. Desde logo, ela surge como mera solução supletiva; depois, é assegurado, após a denúncia e até ao início da arbitragem, um período de sobrevivência que pode atingir os dois anos e meio; finalmente, seria contraditório com a autonomia das partes, que é o fundamento da contratação colectiva, a imposição a uma delas, por vontade unilateral da outra, da perpetuação de uma vinculação não desejada.
- XIV — Relativamente à sétima questão – referente à constitucionalidade das normas que estabelecem o regime transitório de uniformização da regulamentação colectiva de trabalho, por eventual violação do princípio da autonomia e representatividade sindical do artigo 56.º, n.º 1, bem como o direito de contratação colectiva do artigo 56.º, n.º 3, da Constituição –, entende o

Tribunal que o direito constitucionalmente consagrado à negociação colectiva é intoleravelmente ferido com a possibilidade da cessação da vigência de convenções contra a vontade dos respectivos outorgantes só pelo facto de, na mesma empresa ou sector, a maioria dos trabalhadores ter optado pela aplicação de outra convenção outorgada por diferente associação sindical.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 360/03

DE 8 DE JULHO DE 2003

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2003).

Processo: n.º 13/03.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — As normas em apreciação devem considerar-se como estruturantes do regime da aposentação, e, portanto, como constituindo legislação do trabalho, para o efeito do direito da participação das associações sindicais.
- II — O direito de participação previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição é da titularidade de todas e cada uma das associações sindicais individualmente consideradas; e, por isso, o procedimento a seguir há-de ser apto a garantir que todas essas associações tenham a possibilidade de intervir.
- III — Não estabelecendo a Constituição qual o procedimento a adoptar do ponto de vista do cumprimento do dever de audição, não provocaria inconstitucionalidade a não observância das regras definidas pela Lei n.º 23/98, ainda que elas fossem aplicáveis — expressamente, pelo menos, não são — às consultas promovidas pela Assembleia da República. Teria sido suficiente para alcançar o universo das entidades a que constitucionalmente é garantido o direito de participação a publicação oficial da proposta de lei, desde que efectuada de forma adequada ao efeito pretendido.
- IV — No caso, verifica-se que foi publicada no *Diário da Assembleia da República* a proposta de lei relativa ao Orçamento do Estado (antes, portanto, da sua aprovação na generalidade pela Assembleia da República), sendo, porém, tal publicação desacompanhada do convite às associações sindicais para se pronunciarem sobre as normas destinadas a alterar o Estatuto da

Aposentação – que aparecem inseridas na proposta de lei de Orçamento do Estado como *cavaliers budgétaires*.

- V – Ora, tal publicação não pode ser considerada suficiente para se haver por alcançado o objectivo constitucional de garantir o poder real de influenciar a legislação que vier a ser aprovada pelo órgão legislativo competente.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 235/03

DE 14 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48/94, e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49/94, quando interpretadas em termos de recusarem definitividade vertical ao acto do secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e as normas constantes do artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos) e da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Código do Procedimento Administrativo.

Processo: n.º 428/01.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Não cumpre ao Tribunal Constitucional tomar posição na querela de saber se o acto do secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros em causa é ou não verticalmente definitivo, optando por uma das interpretações dos preceitos em causa. E a ser esta a questão efectivamente colocada ao Tribunal, desde logo se diria não estar em causa uma dimensão interpretativa do preceito legal aplicado na decisão, mas sim a própria decisão em si mesma considerada, o que, manifestamente, não se incluiria no âmbito do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade vigente em Portugal.
- II — A atribuição ao Ministro dos Negócios Estrangeiros da competência para decidir, em última instância, sobre a atribuição e pagamento de um abono mensal para representação, é constitucionalmente legítima.
- III — O artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, ao prescrever que só é admissível o recurso dos actos definitivos e executórios, não enferma de inconstitucionalidade material superveniente por violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva e do acesso à justiça administrativa.

IV — A norma do n.º 1 do artigo 68.º do Código do Procedimento Administrativo não viola qualquer preceito ou princípio constitucional, designadamente os enunciados no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição. Na verdade, na situação descrita pelo recorrente ou nos encontraríamos perante uma incorrecta ou ilegítima interpretação por ele efectuada ou estaríamos face a uma acto da Administração que não terá preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos e que, como tal, poderia e deveria ter sido questionado em local próprio, pelos meios adequados.

ACÓRDÃO N.º 236/03

DE 14 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, no segmento em que na mesma se preceitua “além de outros elementos fixados em despacho do Ministro do Trabalho e da Segurança Social”.

Processo: n.º 185/03.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A norma constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, ao estabelecer que do registo do trabalho suplementar, que deve ser detido pelas entidades empregadoras, devem constar ainda outros elementos que forem fixados pelo Ministro do Trabalho e da Segurança Social, não está, de todo em todo a reger sobre matéria sujeita à competência legislativa da Assembleia da República.
- II — Na jurisprudência impressiva do Tribunal Constitucional, só a edição de normas ditas “primárias”, ou seja, que fazem parte do regime geral do ilícito de mera ordenação social, se insere na competência reservada relativa da Assembleia da República, cabendo ao Governo, dentro dos limites da “lei quadro” daquele ilícito, e no exercício da sua competência legislativa concorrente, delinear ilícitos contra-ordenacionais, estabelecer a correspondente punição e moldar regras secundárias do processo contra-ordenacional.
- III — Ora, o delineamento do ilícito e respectiva punição, a que se reportam os artigos 10.º e 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 421/83, inserem-se indiscutivelmente na competência legislativa governamental. Com efeito, a especificação dos elementos a que se reporta o despacho ministerial, a que deve ser conferida publicidade, não traduz, por si, a formulação de um juízo valorativo de natureza contra-ordenacional, mas a sua execução e concretização de um critério já localizável na norma que figurou a previsão desse ilícito, não se podendo, destarte, sequer sustentar que a norma ora apreciada, na

parte em causa, se perspectiva como uma norma sancionatória “em branco”.

ACÓRDÃO N.º 237/03

DE 14 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do Despacho do Ministro da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1998, interpretada e aplicada no sentido de atribuir competência ao director-geral de viação e aos governadores civis para aplicarem a sanção acessória de inibição de conduzir, prevista no artigo 139.º do Código da Estrada.

Processo: n.º 778/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Estão colocadas duas questões de constitucionalidade, referidas à norma do n.º 2 do Despacho n.º 521/98, interpretada e aplicada no sentido de atribuir competência ao director-geral de viação e aos governadores civis para aplicarem a sanção acessória da inibição de conduzir, prevista no artigo 139.º do Código da Estrada.
- II — A primeira traduz-se em saber se tal norma integra o regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo, a que se refere o artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da Constituição e se, nessa medida, se deverá considerar organicamente inconstitucional, uma vez que a Lei n.º 97/97, de 23 de Agosto, não autoriza o Governo a atribuir competência às entidades *supra* mencionadas para a aplicação da referida sanção.
- III — A segunda consiste em saber se mesma norma, interpretada no sentido indicado, viola o disposto nos artigos 32.º e 205.º da Constituição, por se tratar de uma sanção de natureza criminal, cuja aplicação competiria, em exclusivo, aos tribunais.
- IV — A norma do n.º 2 do Despacho n.º 521/98 conforma-se com o disposto no artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, pelo que a mesma não é passível de censura à luz do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição. O facto de a Lei n.º 97/97, de 23 de Agosto, nada dispor

sobre a competência do director-geral de viação e dos governadores civis para a aplicação das coimas previstas no Código da Estrada é irrelevante uma vez que essa questão se deve resolver “no silêncio da lei”, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82.

- V — No quadro normativo actualmente em vigor, não se estabelece qualquer diferenciação quanto às regras processuais para a impugnação de uma sanção acessória de inibição de conduzir entre as situações em que a coima tenha sido paga voluntariamente e aquelas em que não se proceda a tal pagamento. Em ambos os casos são aplicáveis as regras do processo das contra-ordenações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 433/82, com as adaptações constantes do Código da Estrada.
- VI — Desde que garantido o direito de impugnação judicial das decisões das autoridades administrativas aplicadoras de uma coima, não é inconstitucional a atribuição de competência a tais autoridades para o processamento de contra-ordenações e aplicação de coimas.

ACÓRDÃO N.º 255/03

DE 21 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, em conjugação com o disposto no artigo 109.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada em termos de se não exigir a notificação ao recorrente do parecer emitido pelo Ministério Público no sentido da não demonstração da invocada oposição de acórdãos.

Processo: n.º 651/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A norma contida no artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil resulta de uma imposição constitucional, conferindo às partes num processo o direito de se pronunciarem previamente sobre as questões – suscitadas pela parte contrária ou de conhecimento oficioso – que o tribunal viera a decidir.
- II — Porém, na fase processual do recurso por oposição de acórdãos, em que a lei impõe que, admitido o recurso, o recorrente ofereça uma alegação tendente a demonstrar a invocada oposição, a expressão do que a contra-parte (ou o Ministério Público) entende sobre o cumprimento daquele ónus corresponde ao fecho da dialéctica sobre a questão.
- III — Não se configura, assim, como questão nova a que, no confronto das partes, e em cumprimento do princípio da igualdade como componente essencial de um processo equitativo, o recorrido (particular ou público) ou o Ministério Público suscitam sobre a decisão a proferir, em termos de obrigar à subsequente notificação do recorrente.

ACÓRDÃO N.º 256/03

DE 21 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas contidas no artigo 11.º, n.º 7, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro), e no artigo 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Processo: n.º 647/02.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal recorrido não aplicou as normas invocadas pelo recorrente interpretadas no sentido de estabelecerem uma competência exclusiva da administração fiscal e da segurança social para a investigação preparatória dos crimes fiscais, pelo que, nessa parte, não pode tomar-se conhecimento do objecto do recurso por falta de preenchimento de um dos seus pressupostos processuais.
- II — Tanto o artigo 11.º, n.º 7, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras como o (posterior) artigo 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias condicionam a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento das quantias em dívida e, por outro lado, ambos os preceitos divergem substancialmente do regime do Código Penal respeitante aos deveres que podem condicionar a suspensão da execução da pena, dado que nem na sua redacção originária, nem na redacção emergente da revisão de 1995 se sujeita obrigatoriamente a suspensão da execução da pena ao pagamento da quantia devida à vítima ou ao lesado.
- III — As normas em apreço não se afiguram desproporcionadas quando apenas encaradas na perspectiva da automática correspondência entre o montante da quantia em dívida e o montante a pagar como condição de suspensão da execução da pena, atendendo à justificável primazia que, no caso dos crimes fiscais, assume o interesse em arrecadar impostos.

IV — Acresce que no momento do decretamento da suspensão da execução da pena, é indiferente o juízo do julgador quanto à possibilidade de cumprimento da obrigação. Sucede apenas que a lei, verificadas as condições gerais de suspensão da execução da pena (nas quais não se inclui a possibilidade de cumprimento da obrigação de pagamento da quantia em dívida), permite o decretamento de tal suspensão.

ACÓRDÃO N.º 264/03

DE 26 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, que faz depender o perdão da pena da condição resolutive do beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor daquela lei, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada.

Processo: n.º 675/02.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Não viola qualquer preceito constitucional a norma que permite que seja o tribunal que aplicou o perdão aquele que o irá revogar, em face da verificação da respectiva condição resolutive, sendo justificável que a revogação do perdão opere no processo em que o perdão foi concedido.
- II — Por outro lado, a circunstância de o arguido se encontrar em liberdade, após o cumprimento da pena correspondente à condenação que levou à revogação do perdão, não lhe confere o direito a não ser dela privado por força da revogação do perdão.
- III — Não existe qualquer violação do princípio da igualdade nem de qualquer princípio conexo com o Estado de direito, nem violação do artigo 29.º, n.º 3, da Constituição, uma vez que a pena perdoada e a revogação do perdão estão legalmente previstas e conexas.
- IV — Não existe violação do princípio do juiz natural, dado a norma em apreço não consubstanciar uma regra de competência do tribunal, antes prevendo tão-só uma condição resolutive do perdão.
- V — Não se verifica violação dos princípios da segurança e certeza, uma vez que o recorrente sabia que o perdão devia ser revogado.

ACÓRDÃO N.º 266/03

DE 26 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 12.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, conjugada com as normas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 282.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

Processo: n.º 671/02.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A norma que determina que a uma dada categoria de processos se aplica o regime que estabelece que as alegações de recurso são apresentadas no tribunal *a quo* não afecta, manifestamente, o direito ao recurso contencioso e de acesso aos tribunais, consagrado nos artigos 18.º, 20.º e 268.º, n.ºs 4 e 5, da Constituição.

- II — Por outro lado, a norma questionada não viola os princípios constitucionais de estabilidade das relações processuais, da boa fé, da segurança jurídica, da determinabilidade e da confiança legítima, invocados pelo recorrente.

ACÓRDÃO N.º 268/03

DE 27 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 111.º e 149.º, alínea *a*), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, entendidas no sentido de o Conselho Superior da Magistratura poder oficiosamente exercer a acção disciplinar contra os juizes dos tribunais judiciais.

Processo: n.º 465/00.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição atribui ao Conselho Superior da Magistratura a competência para o exercício da acção disciplinar contra os magistrados, não estabelecendo autonomamente qualquer pressuposto ou condição para o seu exercício, mormente um pretenso princípio da actuação apenas a pedido.
- II — Cabendo, por força da Constituição, ao Conselho Superior da Magistratura a administração e gestão dos magistrados, estará na primeira linha das suas competências o exercício da acção disciplinar, a título oficioso, - e na prática da vida a título principal -, como modo de responsabilizar os magistrados que pratiquem factos susceptíveis de serem havidos como infracção disciplinar.
- III — Por outro lado, o Conselho Superior da Magistratura não desempenha qualquer actividade (quase) jurisdicional. Os actos que pratica têm a natureza de actos administrativos, não podendo deixar de ser contenciosamente sindicáveis, por força da garantia concedida no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.
- IV — A circunstância de a lei atribuir ao Supremo Tribunal de Justiça a competência para deles conhecer, subtraindo-os ao âmbito de competência dos tribunais administrativos e fiscais, deve-se apenas a razões históricas e de proximidade com o desempenho das funções por parte desses magistrados, quer relativamente ao tribunal julgador, quer relativamente aos membros do Conselho Superior da Magistratura.

ACÓRDÃO N.º 269/03

DE 27 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 82.º e 84.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na versão originária.

Processo: n.º 218/01.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — As disposições dos artigos 82.º e 84.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado têm natureza simplesmente procedimental e por escopo determinar a verdadeira situação tributária do sujeito passivo perante o Fisco, nelas se estruturando um procedimento especial do controlo possível da evasão fiscal, voluntariamente praticada ou resultante apenas de erradas práticas contabilísticas seguidas pelos contribuintes no apuramento do imposto, dado lhes caber a autoliquidação do imposto cobrado nos *outputs* e a entrega nos cofres do Estado da diferença entre esse imposto e o suportado nos *inputs*.
- II — Situando-nos na sede de procedimento administrativo de liquidação do imposto, e não tendo este, por definição natureza sancionatória, torna-se evidente não poder ter aqui aplicação um princípio como o *in dubio pro reo* que pressupõe, no mínimo, a existência de um ilícito, penal, transgressional ou contra-ordenacional que é suportado pelos valores da dignidade da pessoa humana e que decorrer também da regra ético-política de que devem recair sobre quem tem o poder da investigação as consequências de não ter conseguido fazer a prova dos factos integradores do respectivo ilícito.

ACÓRDÃO N.º 271/03

DE 27 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucionais o artigo 12.º, 1.º §, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940 e os artigos 13.º e 53.º, do mesmo diploma, na parte em que deles resulta que a liquidação de estabelecimentos bancários obsta à instauração ou ao prosseguimento de acções executivas.

Processo: n.º 420/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional decidiu, em abundante jurisprudência, em apreciação da norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 30 689, “que a liquidação coactiva dos estabelecimentos bancários assume um carácter administrativo”, tendo igualmente considerado que a “liquidação coactiva determinada pela Administração respeitadamente aos estabelecimentos bancários em questão e não sujeita a intervenção de uma actividade jurisdicional, por si, não ofende o diploma fundamental”. Ficou, pois, nessas decisões, resolvida a questão da pretensa usurpação de competências jurisdicionais por via administrativa.
- II — O efeito novo da norma do artigo 12.º, em apreciação, é, tão-só, o de equiparar essa declaração de liquidação a uma declaração de falência. Ora, tendo já havido resposta à questão de constitucionalidade consistente numa eventual incompatibilidade com a reserva constitucional de jurisdição, o que importa não é a equiparação de nomes jurídicos (da declaração de liquidação à declaração de falência), mas o que uma e outra significam: o encerramento coactivo de uma instituição e o modo de dar destino ao seu património, em ambos os casos. E sobre isto já se pronunciou este Tribunal, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade.
- III — O sistema de concentrar no processo de falência (de liquidação) as execuções pendentes, que é devido à superveniência da respectiva declaração, não elimina nem restringe o direito de acesso aos tribunais, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República, apenas modificando a

forma e os termos desse acesso, para facilitar a liquidação e conseguir um tratamento paritário dos credores.

ACÓRDÃO N.º 272/03

DE 28 DE MAIO DE 2003

Indefere a arguição de impedimento e a arguição de nulidade por omissão de declaração de impedimento do relator; defere o pedido de escusa apresentado pelo relator; confirma a decisão sumária que concluiu pela não inconstitucionalidade dos n.ºs 3 e 4 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais.

Processo: n.º 93/03.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — As hipóteses em que a lei permite ao juiz que peça escusa e às partes que oponham a sua suspeição correspondem a situações em que se invoca uma relação (objectiva ou subjectiva) entre o juiz e a causa que, sendo embora menos intensa do que a que justifica a existência de motivo de impedimento, pode justificar o respectivo afastamento, de forma a evitar que o mesmo se encontre numa situação em que seja plausível questionar a sua imparcialidade.
- II — No caso em apreço, está suficientemente provado estar em curso, pelo menos, o processo crime relativo à queixa apresentada pelo relator contra o reclamante, verificando-se, deste modo, o fundamento de suspeição previsto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 127.º do Código de Processo Civil, e consequentemente, de pedido de escusa, pelo que não pode o Tribunal deixar de julgar procedente o pedido de escusa formulado pelo relator, ficando assim prejudicado o conhecimento da oposição de suspeição.
- III — Não se verifica qualquer nulidade por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia da decisão sumária reclamada, no que respeita ao n.º 4 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais. Com efeito, a decisão reclamada, ao remeter para o Acórdão n.º 491/02, julgou expressamente que as razões que levaram à não declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do mesmo preceito valiam para o n.º 4, por esta via procedendo igualmente à fundamentação do julgamento, quer quanto a uma norma, quer quanto a outra.

ACÓRDÃO N.º 273/03

DE 28 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucional o artigo 17.º, n.º 1, do Acordo Laboral, incluído no Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, assinado em 1 de Junho de 1995, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 38/95, de 11 de Outubro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/95, de 11 de Outubro, de acordo com o Aviso n.º 23/96, emanado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Processo: n.º 212/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Na decisão ora impugnada foi entendido que a norma constante do n.º 1 do artigo 17.º do Acordo Laboral, assinado em 1 de Junho de 1995, enfermava de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Lei Fundamental, por isso que, por intermédio de tal norma, era fixada, para as acções emergentes de contrato de trabalho celebrado entre os trabalhadores portugueses que desempenhavam o seu labor ao serviço das Forças dos Estados Unidos da América estacionadas na Base Aérea n.º 4, sita nas Lajes, na ilha Terceira, uma competência territorial de jurisdição diversa da que se consagrava nos artigos 14.º e 15.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro.

- II — A falta de similitude das situações dos trabalhadores portugueses ao serviço das Forças dos Estados Unidos da América estacionadas na Base Aérea n.º 4 e a dos demais trabalhadores, desfrutando os primeiros, de harmonia com o artigo 5.º do Acordo Laboral de 1955 de uma posição de privilégio relativamente aos segundos, a especificidade decorrente de uma das “partes” (nos conflitos laborais que surgirem entre aqueles e a sua entidade empregadora) ser um Estado soberano, a circunstância de o ordenamento jurídico português, no que toca à definição do tribunal competente para a dirimção dos litígios emergentes dos conflitos de trabalho (nestes se incluindo a matéria atinente ao procedimento disciplinar) não adoptar sempre regime semelhante e, por fim, a circunstância de a solução advinda da norma *sub iudicio* nem sequer poder ser visualizada como arbitrária,

irrazoável ou destituída de fundamento, pois não cria nos trabalhadores sacrifícios inoportáveis ou acentuados para acederem ao tribunal competente para decidir os seus litígios laborais, apontam para que a solução jurídica conferida pela norma em apreciação não possa ser perspectivada como ferindo o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 274/03

DE 28 DE MAIO DE 2003

Determina que sejam os preceitos constantes dos artigos 334.º, n.º 8, e 113.º, n.º 7, da versão do Código de Processo Penal emergente da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, correspondentes aos dos artigos 334.º, n.º 6, e 113.º, n.º 9, daquele Código, resultante do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, conjugados com o n.º 3 do artigo 373.º, ainda do mesmo Código, interpretados no sentido de que consagram a necessidade de a decisão condenatória ser pessoalmente notificada ao arguido ausente, não podendo, enquanto essa notificação não ocorrer, contar o prazo para ser interposto recurso ou requerido novo julgamento.

Processo: n.º 7/03.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — No caso *sub iudicio*, se a realização da audiência de julgamento sem a presença do arguido se fundou expressamente no regime decorrente dos n.ºs 2 e 3 do artigo 334.º do Código de Processo Penal, por se ter considerado que ao caso dos autos era aplicável a redacção conferida àqueles preceitos pela Lei n.º 59/98, então é-se levado a concluir que o n.º 8, ainda do mesmo artigo (dita redacção), também cobrará aplicação, isto é, que a sentença proferida relativamente ao arguido, que foi julgado como “ausente”, deve ser-lhe notificada logo que detido ou se apresentar voluntariamente, contando-se o prazo previsto para a interposição do recurso ou para requerer novo julgamento da notificação efectuada em último lugar, sendo que essa notificação que deve ser feita pessoalmente não só ao arguido como também ao seu advogado ou defensor nomeado.
- II — E a tal conclusão não obsta o preceituado no n.º 3 do artigo 373.º - que comanda que o arguido que não estiver presente à leitura da sentença se considera notificado da sentença depois de esta ter sido lida perante o defensor nomeado ou constituído - e no n.º 4 do artigo 334.º (sempre na indicada versão) - que estipula que sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor. E isto porque, como parece límpido, um e outro daqueles

preceitos não entram em contradição com o mencionado n.º 8, primeira parte, do artigo 334.º, ou seja, com a imposição da notificação pessoal, ao arguido, da sentença, mal seja detido ou se apresente voluntariamente.

- III — O que se deixou dito referentemente aos normativos adjectivos criminais decorrentes da Lei n.º 59/98 não é alterado perspectivando a alteração que ao Código de Processo Penal foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000.
- IV — Nestes termos, a aplicação dos normativos acima focados aponta para que, nos casos em que o arguido foi julgado na sua ausência o mesmo deve ser notificado pessoalmente da sentença logo que for detido ou se apresentar voluntariamente, não podendo contar-se o prazo para impugnar a sentença ou para requerer novo julgamento se essa notificação não for levada a efeito.
- V — Mas, se assim é, então concluir-se-á que se não vislumbra em que medida é que tais normativos poderão contender com o disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 32.º da Constituição, devendo, em consequência, a interpretação que se deixou efectuada, porque se não mostra desconforme com indicados preceitos constitucionais, ser aquele que, no vertente processo, deverá ser aplicada.

ACÓRDÃO N.º 276/03

DE 28 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma que resulta da conjugação dos n.ºs 2, alínea a), e 3 do artigo 331.º do Código de Processo Penal, enquanto que, com fundamento na insuficiência manifesta de indiciária, impede ao juiz de julgamento rejeitar a acusação deduzida pelo assistente e não acompanhada pelo Ministério Público.

Processo: n.º 710/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional pronunciou-se já no sentido da não inconstitucionalidade da norma em causa, tendo considerado no caso então em apreço — em que a invocada insuficiência indiciária decorre de uma acusação pública, diferentemente da situação presente, proveniente de uma acusação exclusivamente particular —, que, não tendo o arguido requerido a abertura da instrução para controlo judicial da acusação, podendo fazê-lo, nem por isso seriam enfraquecidas as respectivas garantias de defesa.
- II — De todo o modo, o que se afigura decisivo é que, face ao princípio constante do n.º 5 do artigo 32.º da Constituição, segundo o qual “o processo criminal tem estrutura acusatória”, a solução legal agora em análise, embora porventura menos garantística, ainda é constitucionalmente consentida.
- III — De igual modo, não se surpreende ofensa aos princípios constitucionais da independência dos tribunais e do exercício da acção penal pelo Ministério Público, emergentes do estatuído nos artigos 203.º e 219.º, n.º 1, da Lei Fundamental.
- IV — Se, por um lado, o exercício da acção penal pelo Ministério Público não derroga o regime dos crimes particulares em que a acusação é legitimamente exercida pelo assistente, só ou acompanhada pelo Ministério Público, por outro lado, não se vislumbra colisão desse regime adjectivo com a independência decisória dos tribunais: nem a limitação ou circunscrição

dos poderes cognitivos do juiz na apreciação de determinadas matérias, com exclusão de outras, afronta o disposto no artigo 203.º da Constituição, nem com o mesmo texto contende o facto de o juiz do julgamento poder apreciar se existem indícios para aplicação da medida de coacção ao arguido.

ACÓRDÃO N.º 284/03

DE 29 DE MAIO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 140.º, n.º 1, do Código do Registo Predial na parte em que define o tribunal competente para conhecer dos recursos contenciosos dos actos dos conservadores.

Processo: n.º 5/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Sobre questão semelhante à que constitui o objecto do presente recurso já se pronunciou o Tribunal Constitucional ressaltando dessa jurisprudência a rejeição de uma interpretação do artigo 212.º, n.º 3, da Constituição conducente a uma reserva absoluta de competência dos tribunais administrativos para a apreciação de matérias de natureza administrativa: a apreciação dessas matérias por outra ordem jurisdicional não enfrenta, caso seja materialmente justificada, qualquer obstáculo de natureza constitucional.

- II — Havendo fundamento material bastante para a apreciação dos actos dos conservadores do registo predial pelos tribunais judiciais, conclui-se que a norma em apreço no presente recurso não viola o disposto nos artigos 212.º, n.º 3, e 268.º, n.º 4, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 287/03

DE 29 DE MAIO DE 2003

Julga inconstitucional a norma do artigo 238.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de, em acção declarativa que se segue ao procedimento de injunção em que se frustrou a notificação por carta registada com aviso de recepção do requerido, e não havendo estipulação de domicílio no contrato de que emerge a pretensão condenatória, dever o réu ser imediatamente citado por via postal simples, sem que o tribunal deva averiguar previamente, por consulta das bases referenciadas no n.º 1 do mesmo artigo 238.º do Código de Processo Civil, se a residência indicada pelo credor coincide com o teor dos registos públicos constantes daquelas bases.

Processo: n.º 305/01.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — É vasta a jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria de citações e notificações no domínio do direito processual civil, sendo pacífico o entendimento de que a proibição de indefesa se contém no princípio mais vasta de acesso ao direito e aos tribunais, constante do artigo 20.º da Lei Fundamental.
- II — Ora, entende-se que a norma em apreço, na interpretação *sub iudicio*, ofende o disposto no artigo 20.º da Constituição. Com efeito, deste modo confere-se uma tutela desproporcionada ao interesse de celeridade no andamento dos processos, em violação do princípio constitucional da “proibição da indefesa” e exigência de um “processo equitativo”.
- III — De facto, tal norma acaba por fazer aplicar aos casos em que não há domicílio convencional - e, conseqüentemente, não há por parte do devedor o dever de informar o credor das alterações do domicílio, nem a obrigação de controlar periodicamente o correio depositado no receptáculo postal do domicílio – o regime previsto para as situações de domicílio pactuado.

- IV — Trata-se, pois, de uma situação em que se pressupõe o efectivo conhecimento da petição, por parte do réu, quando o depósito da carta simples não representa um índice seguro da sua recepção e dificilmente pode ser ilidido. Tudo com a consequência de a falta de contestação gerar a condenação de preceito consagrado no artigo 2.º do regime dos procedimentos anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98 e a subsequente execução do réu, pelo que se mostra violado o princípio constitucional da “proibição da indefesa” e a exigência de um “processo equitativo”, ínsitos no artigo 20.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 295/03

DE 12 DE JUNHO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 25.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e 2.º, n.ºs 1 e 2, e 28.º, da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, interpretadas no sentido de que o arguido que possui para seu consumo exclusivo “droga” em quantidade superior à necessária para consumo médio individual durante dez dias, comete um crime de tráfico de menor gravidade.

Processo: n.º 776/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — É sustentável o entendimento segundo o qual o legislador, após a vigência da Lei n.º 30/2000, por um lado, intentou despenalizar a detenção, para consumo, de substâncias estupefacientes, entendendo que, para esse efeito, se haveria de considerar tão-somente a detenção de uma quantidade que não fosse superior à necessária para o consumo individual durante dez dias; e, por outro, que a detenção, não permitida, de quantidade superior àquela, por si só, haveria de ser sancionada como um ilícito criminal.
- II — Dentro da perspectiva de atribuição ao legislador de liberdade conformadora na tipificação de ilícitos criminais, tão-só quando a punição criminal se apresente manifestamente excessiva e, logo, desadequada ou desproporcionada, é que a mesma poderá ser objecto de censura.
- III — Tendo presente estes parâmetros, não se não se afigura que o legislador esteja a agir arbitrária ou desproporcionadamente quando prevê e pune a detenção de substâncias estupefacientes por alguém que para tanto não está licitamente autorizado de uma quantidade de substâncias que excede aquela que serviria para, pelo mesmo, ser consumida durante um determinado período de tempo, quantidade essa que constitui, objectivamente, um risco de essas mesmas substâncias assumirem a acessibilidade para algumas situações que se não incluíam ou incluem na vontade do agente.

IV — É que, o legislador, ao assim prescrever, não revela a criminalização de um acto que não está em manifesto excesso relativamente ao perigo de lesão de bens jurídicos que se querem proteger.

ACÓRDÃO N.º 296/03

DE 12 DE JUNHO DE 2003

Não conhece do recurso quanto à norma que se extrai dos artigos 141.º, n.º 4, 61.º, n.º 1, alínea *b*), 86.º, n.º 4, e 89.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a decisão que, em recurso, confirma o despacho que aplicou a medida de prisão preventiva, pode fundar-se em factos novos, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 309/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade tem que produzir um efeito útil e é isso que permite considerar relevante o interesse em agir do recorrente.
- II — No que respeita à revisibilidade ou reexame dos pressupostos da prisão preventiva, o despacho inicial que decreta a prisão preventiva esgota os seus efeitos à data da prolação do despacho de manutenção, substituição ou revogação, previsto no artigo 213.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e quer este mantenha a prisão, a substitua ou a revogue.
- III — Tal como se entendeu no Acórdão n.º 722/97, também no caso em apreço a não impugnação da decisão que mantivera a prisão preventiva acarreta o julgamento da inutilidade superveniente do recurso, tendo em conta o efeito consumptivo do despacho que mantém a prisão preventiva relativamente ao que a decreta — assente em novos factos (actuais) o despacho de manutenção da prisão preventiva cobra, assim, inteira autonomia.
- IV — Acresce que, tendo a questão de constitucionalidade a ver com a valoração de certos e determinados factos posteriores ao decretamento da prisão preventiva, pelo juiz de instrução, deixa de ter qualquer relevância, relativamente aos posteriores despachos de manutenção daquela medida coactiva, um eventual juízo de inconstitucionalidade, uma vez que a esses factos, então ponderados, se não pode opor a sua superveniência.

ACÓRDÃO N.º 297/03

DE 12 DE JUNHO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de permitir intervir em julgamento o juiz que, no início do inquérito, interroga os arguidos que lhe são apresentados detidos e decreta a prisão preventiva desses arguidos, autorizando no mesmo dia uma busca domiciliária.

Processo: n.º 322/03.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — É extensa a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade da norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal, quer na redacção inicial do preceito quer na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, dela se retirando, com interesse para o caso, o particular enfoque do tipo e frequência da intervenção que o julgador teve, na fase do inquérito, com especial relevância do momento em que, dentro dessa fase, ela ocorreu (o mesmo acto pode ser valorado de modo diverso consoante o desenvolvimento da investigação). Ou seja, é conferida importância decisiva para aferir da constitucionalidade da norma (ou de uma sua interpretação) a um critério assente na frequência, intensidade ou relevância da intervenção do juiz no inquérito.
- II — No caso presente, o elemento mais impressivo das intervenções em causa é o facto de estas terem ocorrido mesmo no início do inquérito — na data da abertura do inquérito — quando os arguidos haviam sido detidos em flagrante delito e apresentados em juízo para interrogatório judicial — todas elas, substancialmente distintas, se sucedem no mesmo dia e nenhuma outra teve, durante o inquérito, a juíza que participou no julgamento.
- III — Ora, estando então carreados para os autos apenas os elementos indiciários que tinham justificado a detenção, qualquer avaliação de indícios que aquela juíza tivesse realizado não era justificadamente condicionadora da sua independência e imparcialidade, como membro do colectivo que jul-

gou os arguidos, tão-pouco se justificando, ou sendo adequada, qualquer dúvida séria do público, em geral, sobre a isenção da mesma juíza.

- IV — Por outro lado, tanto o interrogatório dos arguidos como a autorização de busca domiciliária têm uma função, exclusiva ou predominantemente, garantística, visando assegurar a tutela dos direitos fundamentais dos arguidos.

ACÓRDÃO N.º 303/03

DE 18 DE JUNHO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 158.º, 304.º, n.º 3, e 404.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 1124/98.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O acórdão recorrido explicitou o conteúdo da exigência constitucional constante, ao tempo do acto judicial, do artigo 208.º, n.º 1, da Constituição, e segundo o qual havia que entender e aplicar as normas dos artigos 158.º e 304.º, n.º 3, do Código de Processo Civil em termos de conterem o suficiente de densificação do dever constitucional de fundamentação em processo civil.
- II — Por outro lado, não existe absoluto paralelismo quanto às exigências constitucionais da motivação da decisão de fixação da matéria de facto entre o processo civil e o processo penal.
- III — O sentido do princípio do contraditório é o de reconhecer àquele contra quem é feita uma pretensão o direito de se defender antes de o tribunal a apreciar – *audiatur et altera pars*, devendo o contraditório funcionalmente, por regra, anteceder a decisão.
- IV — Porém, há casos em que a tutela efectiva e eficaz que o processo deve propiciar tem sério risco de ficar inviabilizada no caso de ser ouvida a parte contra quem essa pretensão é formulada, devendo a solução entre este conflito de interesses materiais e constitucionais ser conseguida mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.
- V — A circunstância de o diferimento do contraditório para depois da decisão estar dependente da demonstração probatória da existência dos requisitos legais a que está subordinado o procedimento cautelar em causa não deixa

de constituir uma garantia de que a restrição à regra geral do princípio do contraditório, traduzida no contraditório diferido, se contém dentro dos limites da adequação e da necessidade que são postulados pelo n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 319/03

DE 2 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 134.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, interpretada no sentido de qualquer entidade administrativa pode declarar nulos quaisquer actos praticados por outra entidade administrativa.

Processo: n.º 49/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

Não procede o entendimento do recorrente quando argumenta que a possibilidade (tal como foi concebida pelo tribunal recorrido) de um órgão administrativo declarar a nulidade de um acto administrativo significa a substituição desse órgão aos tribunais e ao órgão que praticou o acto.

ACÓRDÃO N.º 320/03

DE 2 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucional a interpretação normativa segundo a qual, após a entrada em vigor do Código de Procedimento e Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro), o artigo 171.º, n.º 4, do Código de Processo Tributário é aplicável aos processos pendentes até à data da entrada em vigor da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Processo: n.º 131/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — No presente recurso, apenas cabe verificar se o entendimento segundo o qual a lei aplicável ao recurso é a lei antiga e não a lei nova, ofende os princípios da igualdade, da confiança e do acesso ao direito e os vários preceitos constitucionais apontados pela recorrente.

- II — Ora, não se encontra na Constituição qualquer norma que, em matéria de recursos de decisões proferidas em processo tributário, limite a liberdade do legislador de optar pela aplicabilidade da lei antiga.

ACÓRDÃO N.º 321/03

DE 2 DE JULHO DE 2003

Revoga o acórdão recorrido e ordena a sua reforma de acordo com o alcance e sentido substanciais da decisão proferida sobre a questão de constitucionalidade, com trânsito em julgado, no Acórdão n.º 434/00, o qual não julgou inconstitucionais a norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e a norma do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, interpretadas no sentido de considerar nulo o contrato de trabalho a termo celebrado em desconsideração das condições de celebração de contratos de trabalho a termo para o exercício de funções de carácter subordinado pela Administração Pública, aí fixadas.

Processo: n.º 10/01.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Cabendo ao Tribunal Constitucional a competência para conhecer das questões de inconstitucionalidade, não se poderá deixar de reconhecer-lhe igualmente a competência exclusiva para aferir do cumprimento do sentido e alcance do juízo de inconstitucionalidade que emitiu, aquando da reforma da decisão por ele ordenada ao tribunal *a quo*, por ocasião da baixa dos autos.
- II — A injunção material judicial que resulta do “acórdão-pretexto” é a de que não podem existir relações de trabalho subordinado permanentes na Administração Pública, sem que na contratação sem prazo desses agentes hajam sido observadas as regras do concurso no acesso à função pública, nem podem converter-se em relações laborais definitivas ou sem prazo os eventuais contratos a prazo celebrados e mantidos pela Administração.
- III — Porém, ao reformar a decisão, o acórdão recorrido veio a interpretar os preceitos dos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89 no sentido de que os contratos a prazo celebrados pelo Estado correspondem, não como antes se havia ajuizado a contratos a prazo ou a termo, sujeitos àqueles preceitos legais, mas sim simples relações laborais de

facto, atípicas, com uma construção que não se conforma com o sentido e alcance do caso julgado do Acórdão n.º 434/00.

- IV — Perante a violação do caso julgado, a reforma do acórdão recorrido não poderá deixar de respeitar o efeito substancial decorrente do julgamento de inconstitucionalidade segundo o qual não é admissível a conversão do contrato ou efeito prático idêntico, por atentatórios do princípio consagrado no artigo 47.º, n.º 2 da Constituição, independentemente das consequências jurídicas advindas da caducidade do contrato.

ACÓRDÃO N.º 323/03

DE 2 DE JULHO DE 2003

Julga inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 411.º, n.º 3, 412.º, n.º 1, e 420.º do Código de Processo Penal, segundo a qual deve ser liminarmente rejeitado o recurso do arguido cuja motivação não contenha conclusões, sem previamente se lhe facultar o suprimento dessa omissão.

Processo: n.º 195/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional não tem realizado, na perspectiva da tutela do direito ao recurso, distinção entre a falta (total) de conclusões e as deficiências desta peça processual (expressas na prolixidade das conclusões ou na ausência das especificações que a lei prescreve), para só nesta última situação considerar constitucionalmente imposto a prévia formulação de convite ao recorrente para corrigir essas deficiências.
- II — Conferir-se à falta de formulação de conclusões o mesmo e imediato efeito “sancionatório” da rejeição do recurso que é o resultante da não apresentação de motivação no recurso da decisão condenatória, representa uma afectação desproporcionada do direito de defesa do arguido, na sua dimensão de direito ao recurso, garantido pelo n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 329/03

DE 7 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas vertidas nos artigos 42.º a 46.º da Tabela de Taxas e Licenças aprovada pela Assembleia Municipal de Sintra, por deliberação de 20 de Outubro de 1989 e publicitada por edital de 2 de Novembro do mesmo ano.

Processo: n.º 537/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional teve já ensejo de se pronunciar sobre os critérios essenciais à distinção entre “taxa” e “imposto”, utilizando, para tanto um critério geral que consiste, justamente, em saber se a prestação tributária exigida se apresenta com um carácter unilateral ou com um carácter bilateral ou sinalagmático.
- II — No caso dos presentes autos, no que tange às situações que se reportam às instalações de postos de abastecimento de combustíveis líquidos, bombas de ar ou água, bombas volantes ou tomadas de ar instaladas inteiramente na via pública, com depósito ou compressor na via pública ou ocupando o subsolo desta e abastecimento na via pública, é de evidência que a contrapartida da “taxa” decorre da ocupação desse espaço de domínio público.
- III — O respectivo montante da taxa, a fixar pelo ente público, não tem, necessariamente, de corresponder ao custo económico do bem ou serviço que constitui a prestação da Administração e, no caso presente, não constitui algo de manifestamente desproporcionado, em face de critérios de cariz económico e social e de opções estratégicas, mesmo ao nível de políticas de impacto ambiental que, nas sociedades actuais, cabe preservar.
- IV — A utilidade económica que os recorrentes retiram da sua actividade – mesmo que instalada em domínio privado e com abastecimento realizado, igualmente, em propriedade privada – é feita, não só com um correlativo dispêndio de recursos naturais, como constitui essa actividade um factor de risco ambiental, que demanda a prossecução de serviços autárquicos com

vista a assegurar que daquela actividade não resultem danos que ponham em perigo a vida humana sadia e ecologicamente equilibrada.

ACÓRDÃO N.º 331/03

DE 7 DE JULHO DE 2003

Não conhece do objecto do recurso relativo à interpretação dada às normas dos artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, e do artigo 120.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, por não constituir uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Processo: n.º 9/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A decisão em crise considerou ofensiva da Lei Fundamental determinada interpretação imputada a certa jurisprudência “já tentada nos tribunais”, das normas ínsitas nos artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 120.º, n.º 1, alínea *d*), do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, já que tal interpretação teria sido alcançada por meio de um processo que conduziria a uma aplicação “extensiva”, “analogica” ou “actualista” que, por força do princípio da legalidade penal, ultrapassava o campo semântico dos conceitos que o legislador utilizou ao redigir aqueles preceitos.
- II — Mas, estando em causa o próprio processo interpretativo que porventura teria sido levado a efeito pelas decisões dos tribunais que “tentaram” a dita interpretação, nenhuma diferença substancial se depara relativamente aos casos em que este Tribunal (embora não unanimemente) tem considerado como não podendo constituir uma questão de inconstitucionalidade normativa sobre a qual possam recair os seus poderes cognitivos.

ACÓRDÃO N.º 333/03

DE 7 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretada com o sentido de excluir da classificação de “solo apto para a construção” o solo, integrado na Reserva Agrícola Nacional e na Reserva Ecológica Nacional e delas não desafectado, expropriado com a finalidade de nele se construir uma escola.

Processo: n.º 403/01.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — No caso concreto, está em causa a constitucionalidade da norma constante do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações de 1991, se interpretada no sentido de excluir da classificação de “solo apto para a construção” o solo, integrado na Reserva Agrícola Nacional e na Reserva Ecológica Nacional e não desafectado, expropriado com a finalidade de nele se construir uma escola, a qual foi autorizada nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.
- II — Ora, não se encontram presentes *in casu* as razões que conduziram ao julgamento de inconstitucionalidade a que se chegou no Acórdão n.º 267/97, pois, embora exista certa similitude, existem outros factores que, decisivamente, os diferenciam.
- III — Normalmente a concessão da autorização excepcional de construção de uma escola, mantendo intacta a originária vocação agrícola dos solos, não confere à parcela expropriada, que não tinha, originária e legalmente, potencialidade edificativa, qualquer aptidão edificativa próxima que legitime o seu cômputo na indemnização devida ao expropriado. Deste modo, não tendo o proprietário de terrenos integrados na RAN e na REN expectativa razoável de os ver desafectados e destinados à construção ou edificação e não tendo tais terrenos sido, efectivamente, desafectados por via da expropriação, mantendo-se a originária vocação dos solos, não são invocá-

veis os princípios constitucionais da igualdade e da justa indemnização para obrigar à avaliação do montante da indemnização com base numa inexistente potencialidade edificativa e, conseqüentemente, como “solos aptos para construção”.

ACÓRDÃO N.º 337/03

DE 7 DE JULHO DE 2003

Julga inconstitucional o artigo 28.º, n.º 1, do Código Penal, quando interpretado em termos de conduzir à sujeição ao foro militar de um participante que não possua a qualidade típica exigida pelos artigos 186.º, n.º 1, alínea *a*), 193.º, n.º 1, alínea *a*), e 195.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código de Justiça Militar, quando os factos em causa não afectem interesses fundamentais da defesa nacional.

Processo: n.º 727/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — A alegada violação dos princípios da legalidade e da tipicidade consagrados no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição pelo disposto no artigo 28.º, n.º 1, do Código Penal, se interpretado em termos de conduzir à sujeição ao foro militar do participante que não possui a qualidade típica exigida pelos crimes de que é acusado e previstos no Código de Justiça Militar, não traduz uma verdadeira questão de inconstitucionalidade normativa, reflectindo antes uma questão de inconstitucionalidade da própria decisão recorrida ou do acto de julgamento, o que coloca a questão fora dos poderes de cognição do Tribunal Constitucional.
- II — O artigo 28.º do Código Penal, na interpretação *sub iudicio*, em nada colide com o princípio constitucional da personalidade da responsabilidade penal, ou do juiz natural.
- III — O artigo 28.º, n.º 1, do Código Penal, quando interpretado em termos de conduzir à sujeição ao foro militar de um participante que não possua a qualidade típica exigida pelos artigos 186.º, n.º 1, alínea *a*), 193.º, n.º 1, alínea *a*), e 195.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código de Justiça Militar, quando os factos em causa não afectem interesses fundamentais da defesa nacional é inconstitucional, por violação do artigo 215.º, n.º 1, da Constituição (redacção de 1989).

ACÓRDÃO N.º 338/03

DE 7 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 82.º, alínea *b*), e 139.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (“Lei do Jogo”), na redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro.

Processo: n.º 386/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional vem considerando que o princípio da tipicidade subentende a garantia constitucional de uma especificação dos factos que integram o tipo legal de crime, mostrando-se, nessa medida, avesso a definições vagas ou incertas que, nomeadamente, permitam ou proporcionem a via analógica.
- II — Porém, nem sempre é possível – nem será mesmo desejável – uma determinação do tipo de tal modo acabada que se possa libertar de conceitos “algo imprecisos”, sendo certo que uma rigorosa enumeração casuística pode representar-se com contraproducente, dada a multiplicação de espaços lacunares que inevitavelmente comportaria.
- III — O mínimo de determinabilidade há-de, em todo o caso, de se revestir de um grau de precisão tal que permita identificar os tipos de comportamentos descritos, na medida em que integram noções correntes da vida social, aferidas pelos padrões em vigor.

ACÓRDÃO N.º 339/03

DE 7 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucional a interpretação dada à norma do artigo 323.º, n.º 2, do Código Civil, em articulação com o artigo 234.º, n.º 4, alínea f), do Código de Processo Civil, no sentido de que para funcionar a ficção da citação no 5.º dia posterior ao seu requerimento é necessário que a citação prévia seja requerida com a antecedência mínima de 5 dias em relação ao termo do prazo prescricional.

Processo: n.º 396/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — As normas *sub iudicio* não regulam o “direito à retribuição do trabalho”, nem estabelecem qualquer delimitação a esse direito que ponha em causa a igualdade exigida pelo artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.
- II — Por outro lado, nada tem de incerteza nem gera insegurança no comércio jurídico o entendimento acolhido no acórdão recorrido nos termos do qual o autor, para beneficiar do regime consagrado no n.º 2 do artigo 323.º do Código Civil, tem que requerer a citação do réu cinco dias antes do termo do prazo prescricional e evitar que o eventual retardamento da citação lhe seja imputável, sendo que no caso dos autos, se concluiu que o autor desprezou o primeiro pressuposto enunciado, ao requerer a citação do réu apenas três dias antes do termo do prazo prescricional.
- III — Acresce que, a Constituição não consagra no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), um direito à não prescrição dos créditos laborais. O direito constitucional à retribuição do trabalho tem de se conciliar com outros valores constitucionalmente relevantes, como o da segurança e certeza das relações jurídicas, que justifica a extinção dos créditos laborais por prescrição, assente no desinteresse manifestado pelo trabalhador na sua cobrança durante um dilatado período de tempo, que se inicia apenas após a cessação da situação de subordinação jurídica típica do vínculo laboral.

ACÓRDÃO N.º 348/03

DE 8 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º-B do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro.

Processo: n.º 797/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo que se admita que a publicidade possa englobar-se no direito de informar, que constitui uma das dimensões do direito de informação consagrado no artigo 37.º da Constituição, sempre se terá de admitir a existência de limites objectivos, não podendo deixar de reconhecer-se ao legislador a possibilidade de intervir na regulação de tal direito, através da instituição de tipos penais ou contra-ordenacionais, de acordo com os princípios gerais a que estão sujeitas essas infracções.
- II — Ora, atentos os valores que normas sindicadas visam proteger, não poderá deixar de concluir-se não ser a conformação da infracção nem desadequada nem injustificada.
- III — Acresce que o “direito de informar” assume aqui uma especial e distinta natureza constitucional, pois corresponde à publicidade a que alude o n.º 2 do artigo 60.º da Constituição e que está articulada, por um lado, com o direito fundamental dos consumidores “à qualidade dos bens e serviços consumidos e à informação”, instituído no n.º 1 do mesmo artigo, e, por outro lado, com o exercício de um outro direito, igualmente de natureza fundamental – o direito de iniciativa económica privada.
- IV — Nesta perspectiva, “o direito de informar” consagrado no artigo 37.º da Constituição obtém, por via constitucional, uma outra natureza quando se integre na publicidade ou na actividade publicitária.

- V — São razões de interesse geral aquelas que justificam a proibição de publicidade aos bens ou serviços denominados milagrosos, desempenhando as norma em causa a função de delimitação negativa do âmbito material do direito da publicidade, do mesmo modo que os limites impostos não atingem o núcleo essencial do direito à iniciativa económica privada.

ACÓRDÃO N.º 363/03

DE 9 DE JULHO DE 2003

Indefere reclamação de despacho que não admitiu recurso do Acórdão n.º 170/03 para o Plenário, por não se verificar divergência de julgados.

Processo: n.º 740/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O juízo de inconstitucionalidade que se surpreende no Acórdão n.º 170/03 incidiu sobre o artigo 6.º, n.º 1, alínea g), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) quando o mesmo sofresse uma interpretação no sentido de serem tributáveis como rendimento os juros que forem atribuídos no âmbito de uma indemnização devida por responsabilidade civil extra-contratual, e na medida em que se destinem a compensar os danos decorrentes da desvalorização monetária ocorrida entre o surgimento da lesão e o efectivo ressarcimento desta.
- II — Ora, no passo decisório do Acórdão n.º 453/97, o juízo de não inconstitucionalidade foi expressamente reportado ao preceito em apreço quando o mesmo fosse interpretado no sentido de nele se incluírem os juros de mora no pagamento de uma indemnização por acidente de viação.
- III — São realidades diversas os juros que assumem natureza moratória, remuneratória ou reparadora pelo não atempado pagamento da prestação já devida, e os juros que assumem a natureza de totalizar a reintegração do direito que se viu lesado pela ocorrência do facto danoso e cujo montante ainda era parte do *quantum* indemnizatório.
- IV — Significa isto que, sendo realidades diversas, por um lado, os juros moratórios e, por outro, os juros compensativos ou compensatórios, não se divisa que, reportando-se o Acórdão n.º 453/97 ao aludido preceito na interpretação de que abrangia aqueles primeiros juros, e o Acórdão n.º 170/03, versando o mesmo preceito, mas numa interpretação que abrangia os segundos, os julgados constantes de um e de outro daqueles arestos – que, afinal,

incidiram sobre diferentes dimensões interpretativas – traduzam qualquer contradição jurisdicional.

ACÓRDÃO N.º 365/03

DE 14 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.º 4 e 7 do artigo 36.º do Anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Matosinhos, na redacção resultante da deliberação aprovada em 28 de Dezembro de 1998, publicada no aviso n.º 1610/99, do Apêndice n.º 31 ao *Diário da República* n.º 61, II Série, de 13 de Março de 1999.

Processo: n.º 241/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem entendido, de modo constante, que o critério essencial de diferenciação entre a taxa e o imposto encontra-se na unilateralidade ou bilateralidade dos tributos: enquanto o imposto tem estrutura unilateral, a taxa caracteriza-se pelo seu carácter bilateral ou sinalagmático.
- II — No caso em apreço está em causa um montante a pagar como contrapartida da utilização de um bem do domínio público, sendo no confronto entre os critérios fixados para a determinação do valor a pagar e a correspondente utilização que há-de ser procurada a bilateralidade.
- III — O montante a pagar no caso *sub iudicio* tem apenas como contrapartida a utilização do subsolo com as condutas de combustível, as quais se encontram sob solo integrado no domínio público municipal viário, tendo a sentença recorrida aceite que o domínio público viário abrange não só a superfície afecta à circulação rodoviária mas também o subsolo correspondente.
- IV — Considerar o valor económico autónomo do subsolo para o cálculo do valor da taxa não implica o risco de subversão do próprio conceito de taxa.
- V — Por outro lado, os critérios fixados nas normas em apreciação para a determinação do montante da taxa, permitem avaliar a vantagem indivi-

dualizada que o particular retira do uso privativo do subsolo do domínio público de que beneficia.

- VI — As exigências do princípio da igualdade não são infringidas pela diferença entre a alteração de valores fixada para as outras condutas e a alteração fixada para as condutas relativas ao presente caso, que é uma mera consequência da alteração dos critérios de cálculo.

- VII — Não podendo o Tribunal Constitucional concluir pelo manifesto desajustamento entre o montante a pagar a título de taxa pela utilização do subsolo do domínio público municipal e o valor que o particular retira dessa utilização, não pode igualmente concluir pela inconstitucionalidade das normas em apreciação por violação do princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 367/03

DE 14 DE JULHO DE 2003

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 418.º do Código de Justiça Militar, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal; não julga inconstitucional o mesmo n.º 1 do artigo 418.º do Código de Justiça Militar, na parte em que exclui o recurso em matéria de facto; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 309.º e 313.º do Código de Justiça Militar, ao atribuírem competência aos Tribunais Militares para julgarem crimes essencialmente militares; não julga inconstitucional a norma do artigo 377.º do Código de Justiça Militar, na parte em que prevê que a dedução do libelo acusatório seja feita por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de Justiça, e não por um magistrado do Ministério Público; e não julga inconstitucionais os artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, que tipificam e punem o crime de deserção.

Processo: n.º 172/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional teve já oportunidade de pronunciar-se sobre a questão de constitucionalidade das normas contidas nos artigos 309.º e 313.º do Código de Justiça Militar, ao atribuírem competência aos Tribunais Militares para julgarem crimes essencialmente militares, tendo concluído pela não inconstitucionalidade das referidas normas.
- II — Também a questão de constitucionalidade da norma do artigo 377.º do Código de Justiça Militar, na parte em que prevê que a dedução do libelo seja feita por um oficial superior do Exército, na qualidade de Promotor de Justiça, e não por um magistrado do Ministério Público, por alegada violação dos artigos 219.º, n.º 1, e 32.º, n.º 5, da Constituição, foi objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, que concluiu pela não inconstitucionalidade da norma.

- III — Decorre da jurisprudência do Tribunal quanto ao sentido e alcance do princípio constitucional da igualdade que a questão decisiva, no presente caso, é a de saber se tem fundamento material bastante a distinção entre “médico militar” e “médico não militar”, para efeitos de valoração, como crime de “deserção”, do facto de o agente se ausentar, sem licença, do seu local de serviço, conservando-se na situação de ausência ilegítima por mais de oito dias consecutivos.

- IV — Sendo diferentes os valores jurídicos violados na hipótese em que a conduta é praticada por um militar e na hipótese em que o não é, não faz sentido apelar para o princípio da igualdade. Não há, dados os valores em presença, arbítrio ou diferença de tratamento materialmente infundada e que, por isso mesmo, se mostre irrazoável e arbitrária.

- V — Apelando à jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa às exigências constitucionais de fundamentação das decisões condenatórias em processo penal, considera-se agora inconstitucional a norma contida no artigo 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo explicitação do processo de formação da convicção do tribunal.

ACÓRDÃO N.º 368/03

DE 14 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, ao exigir que o pessoal de vigilância e acompanhamento, defesa e protecção de pessoa deva ser titular de cartão profissional autenticado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Processo: n.º 247/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — A norma em apreciação não restringe ou sequer condiciona a liberdade de escolha ou de opção pela profissão em causa, apenas determinando que quem pretenda desenvolver a actividade em causa, previamente se muna de um instrumento fidedigno de identificação – o cartão profissional autenticado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. Não é, assim, vedada ou condicionada qualquer opção pela actividade profissional em causa, e há que concluir que tal norma não versa sobre direitos, liberdades e garantias.
- II — Igualmente, confrontada com os direitos fundamentais de natureza análoga, no sentido do artigo 17.º da Constituição, tal norma, não versando sobre direitos, liberdades e garantias e tendo uma dimensão meramente secundária ou adjectiva, também não é abrangida pelo aspecto daquele regime que se relaciona com a competência legislativa definida pelo artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição.
- III — Por outro lado, decidido que a norma em apreço não interfere com direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais de natureza análoga constitucionalmente consagrados e, por isso mesmo, não é organicamente inconstitucional, então logicamente que também não será materialmente inconstitucional precisamente por violação dos mesmos preceitos constitucionais.

ACÓRDÃO N.º 374/03

DE 15 DE JULHO DE 2003

Não julga organicamente inconstitucionais os Decretos-Leis n.ºs 236/80, de 18 de Julho, e 379/86, de 11 de Novembro, na parte em que alteraram a redacção dos artigos 442.º e 755.º do Código Civil, atribuindo ao promitente-comprador, no caso de ter havido tradição da coisa objecto do contrato, direito de retenção sobre ela, pelo crédito resultante do incumprimento do promitente-vendedor.

Processo: n.º 480/98.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem reconhecido que da garantia constitucional do direito de propriedade há-de, seguramente, extrair-se a garantia do direito do credor à satisfação do seu crédito e este direito há-de, naturalmente, conglobar a possibilidade da sua realização coactiva, à custa do património do devedor.
- II — Em princípio, ao direito de propriedade consagrado no artigo 62.º da Constituição é extensiva, como direito fundamental análogo aos direitos, liberdades e garantias, a reserva de competência legislativa da Assembleia da República.
- III — Contudo, essa extensão só se justifica quando estejam em causa intervenções legislativas que contendam com o núcleo essencial dos “direitos análogos”, por aí se verificarem as mesmas razões de ordem material que justificam a actividade legislativa parlamentar no tocante aos “direitos, liberdades e garantias”.
- IV — Ora, as intervenções legislativas questionadas, limitadas à introdução de uma nova garantia do promitente-comprador beneficiário da tradição do prédio ou fracção, embora com eventual reflexo na posição de outros credores do promitente-vendedor, não podem ser consideradas como atingindo o núcleo essencial do direito de propriedade privada, na dimensão que o torna análogo aos direitos, liberdades e garantias, em termos tais que justifique a extensão do regime orgânico típico destes.

ACÓRDÃO N.º 376/03

DE 15 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 11.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, que determina que a suspensão da execução da pena de prisão seja condicionada à imposição do pagamento ao Estado, em prazo a fixar pelo juiz nos termos do subseqüente n.º 8, do imposto e acréscimos legais devidos pelo condenado.

Processo: n.º 3/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — No presente recurso, está apenas em causa a norma do n.º 7 do artigo 11.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, na parte em que impõe que a suspensão da execução da pena de prisão seja condicionada ao pagamento ao Estado do imposto e acréscimos legais.
- II — Assim posta a questão, não faz sentido analisá-la à luz da proibição da prisão por dívidas; na verdade, mesmo que se considerasse desproporcionada a imposição da obrigação do pagamento da totalidade da quantia em dívida como condição de suspensão da execução da pena, o certo é que o motivo primário do cumprimento da pena de prisão não radicaria na falta de pagamento de tal quantia, mas na prática de um facto punível.
- III — Por outro lado, ao submeter a suspensão da execução da pena a esta condição, não se está, em rigor, a criar um novo dever que passa a onerar o condenado: o dever de pagamento ou de reposição já existia anteriormente e continuará a existir independentemente da sua imposição como condição para a suspensão da pena.
- IV — A questão consiste, pois, em saber se não existirá desproporção quando, no momento da imposição da obrigação, o julgador se apercebe de que o condenado muito provavelmente não irá pagar o montante em dívida, por impossibilidade de o fazer.

A resposta a esta questão é negativa, já que:

i) em primeiro lugar, porque perante tal impossibilidade, a lei não exclui a possibilidade de suspensão da execução da pena;

ii) em segundo lugar, porque mesmo parecendo impossível o cumprimento no momento da imposição da obrigação que condiciona a suspensão da execução da pena, pode suceder que, mais tarde, se altere a fortuna do condenado e, como tal, seja possível ao Estado arrecadar a totalidade da quantia em dívida, pelo que a imposição de uma obrigação de cumprimento muito difícil ou de aparência impossível teria assim a vantagem de dispensar a modificação do dever (cfr. artigo 51.º, n.º 3, do Código Penal) no caso de alteração (para melhor) da situação económica do condenado;

iii) em terceiro lugar, e decisivamente, o não cumprimento não culposo da obrigação não determina a revogação da suspensão da execução da pena, como claramente decorrerá do artigo 50.º do Código Penal para o qual remete o artigo 11.º, n.º 7, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras.

ACÓRDÃO N.º 378/03

DE 15 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 373.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, conjugada com a do artigo 113.º, n.º 7, do mesmo Código (actual n.º 9 do artigo 113.º), ambos na redacção resultante da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, interpretada na sentido de a sentença lida perante o primitivo defensor nomeado, ou perante advogado constituído, se considerar notificada ao arguido.

Processo: n.º 821/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — No caso *sub iudicio*, continua a estar em causa o apuramento das consequências da notificação de uma decisão jurisdicional ao defensor do arguido presente na audiência de discussão e julgamento, mas não na audiência de leitura da sentença, concluindo-se, pelos fundamentos dos anteriores acórdãos do Tribunal sobre esta matéria, pela inexistência, na norma em análise, de violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- II — Do mesmo modo, não se pode considerar que, em matéria de recurso, haja uma desigualdade em relação a outros arguidos que não decorra da própria diferença de situações e não seja materialmente justificada por esta, não se verificando, pois, violação do princípio da igualdade.
- III — Acresce que, estando o arguido devidamente representado na audiência, o início do prazo de recurso se pode presumir do seu conhecimento, a coberto dos deveres de representação, e na medida em que, em todo o caso, ao ser, como foi, notificado da data da leitura da sentença, logo se haveria de ter por ciente do momento do seu início, mesmo sem a adequada representação no acto, não se mostrando, pois, violado o direito ao recurso.
- IV — Por fim, não merece tutela, ao abrigo das garantias de defesa reconhecidas ao arguido, a eventual negligência e desinteresse do defensor do arguido, os quais não podem ser transformados em vantagens.

ACÓRDÃO N.º 384/03

DE 15 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 82.º, 2.ª parte, 85.º, n.º 1, alínea *f)*, e 95.º, n.º 1, alínea *b)*, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

Processo: n.º 40/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — É transponível para o caso dos autos a jurisprudência constitucional sobre os limites à liberdade de expressão e sobre a repressão dos abusos de liberdade de expressão, sendo certo que está agora em causa instauração de um processo disciplinar que se fundamenta em declarações proferidas – e nos termos em que o foram – a propósito da solução consagrada no actual artigo 217.º da Constituição quanto ao exercício do poder disciplinar relativamente aos magistrados judiciais através de um órgão autónomo (o Conselho Superior da Magistratura).
- II — Diferentemente da norma julgada inconstitucional no Acórdão n.º 666/94, as normas que constituem o objecto do presente recurso – apesar de apelarem a conceitos indeterminados - fornecem critérios de apreciação das condutas susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.
- III — Do mesmo modo, não existe analogia entre as normas *sub iudicio* e as normas julgadas inconstitucionais no Acórdão n.º 91/01, restringindo as normas em apreciação o tipo de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar: trata-se apenas de factos relacionados com a vida pública do magistrado e que colidem com a imagem de dignidade associada à magistratura, existindo, nessa medida, claros parâmetros a respeitar aquando da aplicação de uma pena disciplinar e sendo notória a sua objectividade, ainda que seja necessário preencher conceitos indeterminados.
- IV — Como a doutrina constante dos acórdãos citados não exige, quanto ao ilícito disciplinar, a discriminação, na lei, dos relevantes comportamentos da vida pública ou dos aspectos nos quais se concretiza a imagem de dignida-

de da magistratura, antes considerando suficiente a existência de critérios de decisão para a aplicação da sanção, a conclusão quanto às questões ora em apreço só pode ser a da respectiva improcedência.

ACÓRDÃO N.º 386/03

DE 15 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma conjugada constante dos artigos 27.º, n.º 1, alínea a), e 33.º, n.º 2, do Regulamento de Resíduos Sólidos e de Comportamentos Poluentes do Concelho do Machico na parte em que cria uma contra-ordenação por despejo de entulho da construção civil ou terras em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento municipal e sem prejuízo de terceiros, e julga inconstitucional a mesma norma, mas apenas na parte em que a aplicação do montante máximo da coima ali estabelecido em função da quantidade de entulhos ilicitamente despejados exceder o limite máximo fixado na respectiva lei-quadro.

Processo: n.º 81/03.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o ilícito de mera ordenação social resulta, quanto ao caso *sub iudicio*, que a Câmara Municipal do Machico tem competência para aprovar um regulamento onde se preveja como contra-ordenação o despejo de entulhos de construção civil ou terras em terrenos de propriedade privada sem prévio licenciamento municipal, consentimento do proprietário e sem prejuízo de terceiros.
- II — Porém, da mesma jurisprudência resulta que o Governo ou as autarquias não podem fixar, sem autorização da Assembleia da República, um limite mínimo da coima aplicável inferior ao que se encontra estabelecido na lei geral ou um limite máximo que exceda o previsto na mesma lei.
- III — Ora, no presente caso, estabelecida a coima a função do entulho/resíduos despejado, sem qualquer limite máximo, o montante da coima a aplicar pode facilmente exceder o que, quanto a esse limite, se encontra fixado na lei geral.

ACÓRDÃO N.º 392/03

DE 17 DE JULHO DE 2003

Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundado o recurso quanto à norma do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 406/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A decisão sumária reclamada julgou que a questão de constitucionalidade, quanto à norma do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal era simples, por manifestamente infundada.
- II — Com efeito, a Constituição (*maxime*, artigo 32.º, n.º 1), se assegura o direito ao recurso, deixa, no entanto, ao legislador ordinário uma margem de livre conformação na regulação do recurso, não impondo, de modo algum, que esta se traduza na permissão de um segundo julgamento da questão decidida em primeira instância. Nesta lógica se compreende, sem vício de inconstitucionalidade, a proibição de junção de documentos supervenientes com vista a alterar a matéria de facto dada como provada em primeira instância.
- III — Nada do que o reclamante ora alega infirma o que se deixou dito na decisão sumária.

ACÓRDÃO N.º 395/03

DE 22 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, interpretada no sentido de abranger, em geral, a responsabilização da pessoa colectiva por crimes cometidos pelos seus representantes de facto.

Processo: n.º 134/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 20-A/90, ao prever, no Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras por ele aprovado, a responsabilização criminal das pessoas colectivas, não desrespeitou a extensão e o sentido da autorização legislativa concedida “para aprovar o regime jurídico das infracções fiscais”, “adaptando os princípios gerais” vigentes em matéria penal, uma vez que entre estes princípios já se contava a admissibilidade daquela responsabilização.
- II — O Tribunal Constitucional não pode deixar de controlar dimensões normativas referidas pelo julgador a uma norma legal ainda que resultantes de uma aplicação analógica ou interpretação extensiva, em casos em que estejam constitucionalmente vedados certos modos de interpretação ou a analogia.
- III — Com efeito, o resultado do processo de interpretação ou criação normativas (tanto de meras dimensões normativas como de normas autónomas), ínsito na actividade interpretativa dos tribunais, não pode deixar de ser matéria de controlo de constitucionalidade pelos tribunais comuns e pelo Tribunal Constitucional, quando a própria Constituição exigir limites muito precisos a tais processo de interpretação ou criação normativas, não reconhecendo qualquer amplitude criativa ao legislador.
- IV — No caso, coloca-se a questão de saber se a interpretação dada ao artigo 7.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras pelo acórdão recorrido viola o princípio da legalidade penal, por ultrapassar o sentido

possível das palavras da lei, criando situações imprevisíveis (em termos de razoabilidade) para os destinatários das normas penais e, conseqüentemente, privando estas normas da possibilidade de cumprirem a sua função específica de orientar condutas humanas, prevenindo a lesão de relevantes bens jurídicos.

- V — A interpretação *sub iudicio* é adequada às finalidades do sistema punitivo em causa, sob pena de, ilibando a pessoa colectiva de responsabilidade por crimes praticados, em seu nome e em seu proveito, por seus representantes “reais” só pelo motivo de estes não ostentarem título jurídico que os permita qualificar como representantes “formais”, se criar uma enorme lacuna de punibilidade quanto a infracções que podem revestir assinalável gravidade social. Ora, perante mais do que uma interpretação possível da lei, é de presumir que o legislador tenha querido a mais adequada aos fins da sua intervenção.
- VI — Depois, a norma abrange não apenas “pessoas colectivas”, em sentido jurídico estrito, mas também entidades “equiparadas”, que abrangerão as “sociedades irregularmente constituídas” e as meras “associações de facto”, não fazendo qualquer sentido relativamente a estas “entidades fiscalmente equiparadas” a distinção entre “representantes legais” e “representantes de facto”, não sendo crível que o legislador tenha, no mesmo preceito, utilizado a mesma expressão para significar conceitos distintos.
- VII — O resultado interpretativo assim obtido não se mostra, portanto, violador do princípio da tipicidade criminal e, tratando-se de crime cometido por representante, mesmo que apenas “de facto”, do ente colectivo, em cujo nome e interesse actua, não se mostra desrespeitado o princípio do carácter individual da responsabilidade penal: o ente colectivo não será responsabilizado por factos de terceiro, mas sim por factos praticados por um elemento da sua organização, actuando em seu nome e no seu interesse e sem desrespeitar ordens ou instruções de “quem de direito”.

ACÓRDÃO N.º 396/03

DE 30 DE JULHO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 97.º, n.º 4, 141.º, e 204.º, alínea c), do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 485/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — À luz das normas e princípios constitucionais, não pode ser a circunstância de os arguidos terem anteriormente sido detidos durante o inquérito, para serem apresentados ao juiz, mas terem sido libertados por se ter esgotado o prazo de 48 horas para tal, que, só por si, impede que venham a ser novamente detidos e sujeitos às medidas de coacção que venham a ser decretadas.
- II — Embora se admita que a fundamentação com enunciação, pelo próprio juiz, dos fundamentos de facto e de direito em que se sustenta a decisão de prisão preventiva, e que inclua uma ponderação autónoma dos argumentos apresentados pela defesa, é aquela que melhor espelha a responsabilização pessoal do juiz pela decisão, tal não exclui que, em determinados casos, o juiz se possa bastar com a remissão para a promoção do Ministério Público, dados os termos em que esta se encontra formulada.
- III — No presente caso, a fundamentação da ordem de prisão preventiva ocorreu por remissão para a promoção, a cujos fundamentos o juiz aderiu. Tal adesão é, porém, ainda uma forma possível de fundamentação desta decisão judicial.
- IV — Não se verifica, pois, inconstitucionalidade da norma do artigo 97.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual permite a fundamentação, por remissão para a promoção do Ministério Público, do despacho que aplica ao arguido uma medida de coacção.

V — A relevância do concreto perigo de continuação da actividade criminosa para a medida de prisão preventiva, nos termos da alínea c) do artigo 204.º do Código de Processo Penal – verificados os seus restantes requisitos – não é contrária a qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente, aos consagrados nos artigos 27.º e 28.º da Constituição da República.

ACÓRDÃO N.º 399/03

DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 40.º e 43.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, na interpretação que não abrange o impedimento do juiz de julgamento por ter participado em anterior julgamento no mesmo processo, o qual foi anulado por não ter sido efectuada a gravação da prova prestada oralmente em audiência.

Processo: n.º 516/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — No caso *sub iudicio*, a repetição do julgamento foi ordenada na sequência da verificação da nulidade decorrente do acto que indeferiu a gravação da prova prestada oralmente em audiência de julgamento, e não na sequência da ocorrência dos vícios do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal.
- II — Nestes termos, a situação em causa nos presentes autos situa-se num plano diferente dos casos em que se discute o impedimento do juiz de julgamento por ter intervindo na prática de actos processuais na fase de inquérito ou de instrução, estando em causa a estrutura acusatória.
- III — Sendo diferentes as situações contempladas no artigo 426.º do Código de Processo Penal, para os casos de reenvio, e a dos presentes autos, não se mostra violado o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, existindo um fundamento material bastante que justifica a diferença de tratamento.
- IV — Também não se vê na não verificação do referido impedimento qualquer limitação ao acesso ao direito e aos tribunais, ou posta em causa a independência dos tribunais.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 394/03

DE 22 DE JULHO DE 2003

Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso quer por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a interpretação de norma penal arguida de inconstitucionalidade por alegada violação do princípio da legalidade criminal não constituir uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Processo: n.º 560/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Tem este Tribunal vincado que os seus poderes de cognição, nas reclamações que não admitem recursos para o mesmo interposto, não se circunscrevem à reapreciação do específico fundamento da rejeição do recurso, sendo-lhe lícito alargar o objecto da reclamação quando os elementos constantes da reclamação tal o permitam.
- II — E isso, justamente, porque, destinando-se as reclamações sobre a não admissão dos recursos intentados para o Tribunal Constitucional a verificar a eventual preterição da devida reapreciação, por ele, de uma questão de constitucionalidade, mais do que apreciar a fundamentação do despacho de indeferimento de recurso, há que verificar o preenchimento dos requisitos do recurso de constitucionalidade que se pretendeu interpor, porquanto, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 28/82, a decisão que revogar o despacho de não admissão do recurso faz caso julgado quanto à sua admissibilidade.
- III — O ora reclamante não veio, porém, invocar qualquer vício de desconformidade com a Lei Fundamental relativamente às normas (ou a uma sua qualquer dimensão interpretativa) ínsitas nos artigos 400.º, n.º 1, alínea *f*), 417.º, n.º 2, e 420.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código de Processo Penal, tendo assacado a inconstitucionalidade, não a dadas normas (ainda que alcançadas mediante o recurso a um qualquer processo interpretativo), mas sim a actos concreto de aplicação do Direito, pelo que não se pode considerar que

houve uma suscitação adequada e tempestiva de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

- IV — Por último, e relativamente à alínea *f*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal – suposto que se reuniram, *in casu*, os requisitos da suscitação de inconstitucionalidade durante o processo e reportadamente a uma certa interpretação desse preceito - intentava-se apreciar a desconformidade com a Lei Fundamental, por violação do princípio da legalidade, por parte de tal preceito.

- V — Simplesmente, considera-se, na esteira do doutrinado no Acórdão n.º 674/99, que não traduz uma verdadeira questão de inconstitucionalidade normativa o problema atinente à forma ou ao modo como o direito ordinário é interpretado, para daí concluir que a norma alcançada por interpretação, ao ultrapassar o campo semântico dos conceitos jurídicos empregues pelo legislador, viola o princípio da legalidade.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 355/03

DE 8 DE JULHO DE 2003

Confirma o Acórdão n.º 185/03 deste Tribunal, que julgou improcedente e não provada a acção de impugnação das deliberações do Comité Central do Partido Comunista Português de aplicação da pena de expulsão aos recorrentes.

Processo: n.º 739/02.

Plenário.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — Não existe na fundamentação adoptada pelo acórdão recorrido qualquer contradição com o veredicto de improcedência da acção. Pelo contrário, o acórdão discorreu por forma inteligível e sobretudo compatível com a decisão adoptada.
- II — Quando o Tribunal Constitucional exerce a competência contenciosa que lhe está atribuída pelo n.º 1 do artigo 10.º da Lei do Tribunal Constitucional, não está vinculado a apreciar o vício imputado à deliberação partidária apenas nos termos ou pelo caminho invocados pelo requerente, pois deve apreciar a regularidade do acto impugnado, quanto ao ponto questionado, de acordo com o bloco de legalidade pertinente, em cuja escolha prevalece a regra *jus novit curia*, desde sempre afirmada como princípio jurisdicional e entre nós acolhida no artigo 664.º do Código de Processo Civil.
- III — Acresce que o acórdão recorrido não enferma de nulidade por contradição com os fundamentos ou por excesso de pronúncia; na verdade não existe uma contradição determinante de ininteligibilidade da própria decisão e não se verifica excesso de pronúncia, vício que se reportaria a uma decisão excessiva (maior objecto ou diferente objecto) e não a uma argumentação que ultrapassa a fundamentação invocada.
- IV — Por outro lado, a questão central a resolver nesta causa reside na compatibilização de dois direitos fundamentais aqui conflituantes: por um lado, o direito de liberdade de expressão e de pensamento que é genericamente garantido aos cidadãos; por outro, o direito de liberdade de criação, de autoconformação e de disciplina interna das organizações político-

partidárias. Por isso se impõe, nessa tarefa de compatibilização, o apelo ao critério que toma em linha de conta as normas em confronto, os bens que protegem e os limites que não é possível ultrapassar sem compressão intolerável dos direitos em causa, face às circunstâncias do caso.

ACÓRDÃO N.º 361/03

DE 9 DE JULHO DE 2003

Condena o Partido da Democracia Cristã (PDC), o Partido da Solidariedade Nacional (PSN) e a Frente Socialista Popular (FSP), pela prática da infracção, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, decorrente da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 2000, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma Lei; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infracção prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, decorrente do defeituoso cumprimento, traduzido nos factos ou omissões descritos, e quanto ao ano de 2000, da obrigação consignada no mesmo artigo 10.º, n.º 1, dessa Lei: o Partido Socialista (PS), também pela prática da infracção prevista no artigo 10.º, n.º 3, alínea *a*), n.ºs 4 e 7, alínea *b*), da Lei n.º 56/98; o Partido Social-Democrata (PPD/PSD), tal como o partido anterior, também pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 3, alínea *a*), n.ºs 4 e 7, alínea *b*), da Lei n.º 56/98; o Partido Popular (CDS-PP), tal como os dois partidos anteriores, também pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 3, alínea *a*), n.ºs 4 e 7, alínea *b*), da Lei n.º 56/98; o Partido Comunista Português (PCP), também pela prática da infracção prevista pelo artigo 10.º, n.º 7, alínea *b*), da Lei n.º 56/98; a União Democrática Popular (UDP), de igual forma, também pela prática da infracção prevista pelo artigo 10.º, n.º 7, alínea *b*), da Lei n.º 56/98; o Bloco de Esquerda (BE), pela prática da infracção prevista pelo artigo 10.º, n.º 7, alínea *b*), da Lei n.º 56/98; o Partido Política XXI (PXXI), o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), o Partido Popular Monárquico (PPM), o Partido Democrático do Atlântico (PDA), o Movimento Partido da Terra (MPT), o Partido Nacional Renovador (PNR) e o Partido Humanista (PH), também pela prática da infracção prevista pelo artigo 10.º, n.º 7, alínea *b*), da Lei n.º 56/98.

Processo: n.º 8/CPP.

Plenário.

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Uma vez que o PDC, o PSN e a FSP nada vieram contrapor à promoção do Ministério Público relativamente à infracção da falta de apresentação de contas relativamente ao exercício de 2000, nada mais resta senão concluir

que omitiram, ilícita e culposamente, o cumprimento do dever estabelecido no artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, relativamente ao ano de 2000 e fixar a coima que, em concreto, lhes há-de ser aplicada.

- II — As infracções imputadas pelo Ministério Público a diversos partidos, relativamente à organização e apresentação das contas, consistem nas seguintes ilegalidades e irregularidades: a não apresentação de uma conta abrangendo toda a actividade partidária, isto é, o universo de todas as estruturas organizativas do partido, e as suas correspondentes actividades de financiamento e funcionamento; a incompletude de organização e actualização do inventário anual do património do partido, quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registo; e a falta de suficiente ou adequado suporte ou informação documental, justificativa de receitas, despesas e mapas contabilísticos, o que obsta a que se possa concluir com segurança em que medida é que a totalidade das receitas se encontra adequadamente reflectida na informação financeira apresentada.

- III — Das respostas dos partidos à promoção do Ministério Público na qual lhes são imputadas diversas infracções, cabe apreciar o que possa ter relevância em termos de excluir a punibilidade de tais irregularidades ou de contribuir para a determinação do grau de culpa dos infractores, uma vez que a existência objectiva das referidas irregularidades já foi definitivamente decidida no Acórdão n.º 357/02.

- IV — Reconhecendo-se a responsabilidade contra-ordenacional, por irregularidades ou insuficiências verificadas na organização e apresentação das suas contas, relativas ao ano de 2000, quanto a diversos partidos, na concretização dessa responsabilidade, a fixação da medida concreta da coima a aplicar, em função dela, a esses diferentes partidos, deverá ter em conta, de um lado, a natureza e gravidade dos factos que lhes são imputados, mas, do outro, as circunstâncias atenuadoras da mesma responsabilidade que caiba reconhecer.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE MAIO E AGOSTO DE 2003
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 228/03, de 6 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido indicada a exacta interpretação normativa cuja inconstitucionalidade se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 229/03, de 7 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Rectifica lapso material ocorrido no Acórdão n.º 193/03.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 12 de Julho de 2003.)

Acórdão n.º 230/03, de 9 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 231/03, de 12 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Não toma conhecimento da reclamação do despacho do Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que não tomou conhecimento da reclamação de decisão do relator de não admissão do recurso interposto para o Tribunal Pleno, por não se verificarem os pressupostos de procedimento de reclamação, tal como a Lei n.º 28/82 o prevê.

Acórdão n.º 233/03, de 14 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho.

Acórdão n.º 234/03, de 14 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não se verificar uma recusa de aplicação normativa, não se verificando os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 238/03, de 14 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não estar em causa uma questão de constitucionalidade normativa susceptível de integrar o objecto de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e, em relação a outra norma, por a mesma não ter sido efectivamente aplicada na decisão recorrida, e remete para os fundamentos do Acórdão n.º 197/03.

Acórdão n.º 239/03, de 19 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter cabimento o recurso interposto ao abrigo das alíneas *c)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 e por a invocada inconstitucionalidade não ter sido imputada a nenhuma norma.

Acórdão n.º 240/03, de 19 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não se encontrarem preenchidos os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 241/03, de 20 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não se encontrarem preenchidos os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 242/03, de 20 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por não se encontrarem preenchidos os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 243/03, de 20 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 244/03, de 20 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido imputada a normas, nem ter sido identificada a interpretação normativa que se pretendia submeter à apreciação do Tribunal.

Acórdão n.º 245/03, de 20 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma ou dimensão normativa impugnada.

Acórdão n.º 246/03, de 20 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 247/03, de 20 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por inutilidade do conhecimento do mesmo, dada a natureza instrumental do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 248/03, de 20 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de indeferimento de requerimento de notificação da Ordem dos Advogados para indicar ou nomear defensor oficioso.

Acórdão n.º 249/03, de 20 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais a norma do n.º 1 do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo, interpretada no sentido de que a fundamentação por remissão nela concedida é aplicável à decisão sancionatória de acto ilícito de mera ordenação social, nem as normas dos artigos 4.º, n.º 2, alínea c), e 6.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de Julho.

Acórdão n.º 250/03, de 21 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as dimensões interpretativas impugnadas.

Acórdão n.º 251/03, de 21 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração, arguição de nulidade e reforma quanto a custas do Acórdão n.º 186/03.

Acórdão n.º 252/03, de 21 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 139/2003.

Acórdão n.º 253/03, de 21 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Declara verificado o impedimento da relatora a quem foi distribuído o processo.

Acórdão n.º 254/03, de 21 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por as normas arguidas de inconstitucionalidade não terem sido aplicadas pela decisão recorrida como sua *ratio decidendi*.

Acórdão n.º 257/03, de 21 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, proferida no Acórdão n.º 320/02, da norma constante do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência.

Acórdão n.º 258/03, de 21 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Defere reclamação de despacho de não admissão do recurso por, no caso, o recorrente se encontrar dispensado de suscitar a questão de inconstitucionalidade durante o processo e por, ao menos implicitamente, a decisão recorrida ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 259/03, de 21 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 260/03, de 22 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* as normas impugnadas.

Acórdão n.º 261/03, de 22 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido colocada nenhuma questão de ilegalidade por qualquer dos fundamentos previstos na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 262/03, de 26 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Manda notificar o recorrente para, querendo, se pronunciar sobre a questão prévia de não conhecimento do recurso levantada pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 263/03, de 26 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, que aprovou o Código de Processo Tributário, enquanto estabelece que os novos prazos de caducidade e de prescrição só serão aplicáveis à sisa e ao imposto sobre as sucessões e doações após introdução no respectivo Código das normas necessárias de adaptação.

Acórdão n.º 265/03, de 26 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter feito uma efectiva aplicação da norma ou critério normativo que o recorrente pretendia sindicat.

Acórdão n.º 267/03, de 27 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Defere pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 200/03.

Acórdão n.º 270/03, de 27 de Maio de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 191.º do Código de Posturas do Concelho do Porto, enquanto determina o sancionamento como contra-ordenação da afixação de mensagens publicitárias de carácter comercial sem prévia obtenção do devido licenciamento municipal.

Acórdão n.º 275/03, de 28 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 17.º, n.º 1, do Acordo Laboral, incluído no Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, assinado em 1 de Junho de 1995, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 38/95, de 11 de Outubro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/95, de 11 de Outubro, de acordo com o Aviso n.º 23/96, emanado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Acórdão n.º 277/03, de 28 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, quando interpretada no sentido de permitir a reconstituição da carreira aos militares deficientes das Forças Armadas, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, sem as limitações decorrentes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

Acórdão n.º 278/03, de 28 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Decide que, no caso vertente, as normas constantes do n.º 8 do artigo 334.º e do n.º 7 do artigo 113.º, ambos do Código de Processo Penal, na versão resultante da Lei n.º 56/98, de 25 de Agosto – e que correspondem, respectivamente, às dos n.ºs 6 do artigo 334.º e n.º 9 do artigo 113.º do mesmo diploma legal, no texto derivado do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, conjugadas com as normas do n.º 3 do artigo 373.º, ainda do mesmo Código, devem ser interpretadas no sentido de que consagram a necessidade de a decisão condenatória ser pessoalmente notificada ao arguido ausente, não podendo, enquanto essa notificação não ocorrer, contar o prazo para ser interposto recurso ou requerido novo julgamento.

Acórdão n.º 279/03, de 28 de Maio de 2003 (3.ª Secção): Defere o incidente de suspeição suscitado.

Acórdão n.º 280/03, de 29 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 281/03, de 29 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de quaisquer normas com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 282/03, de 29 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa que ao Tribunal possa ser submetida no âmbito do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 283/03, de 29 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º, n.º 2, alínea *c*), e 6.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 102/00, de 2 de Junho.

Acórdão n.º 285/03, de 29 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso interposto ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e não julga inconstitucional a norma do artigo 35.º, n.º 5, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Acórdão n.º 286/03, de 29 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Julga formalmente inconstitucional o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças municipais para 1996, aprovado pela Câmara Municipal do Porto e publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Março de 1996.

Acórdão n.º 288/03, de 29 de Maio de 2003 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 5.º da tabela de Emolumentos do Notariado, na redacção da Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro.

Acórdão n.º 289/03, de 3 de Junho de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 290/03, de 3 de Junho de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 291/03, de 6 de Junho de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que indeferiu reclamação de conta de custas.

Acórdão n.º 292/03, de 6 de Junho de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que julgou deserto o recurso por, decorrido o prazo legal para cumprimento do despacho/convite proferido ao abrigo do n.º 6 do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, a recorrente não ter apresentado qualquer resposta, optando antes pela apresentação de alegações.

Acórdão n.º 293/03, de 6 de Junho de 2003 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de forma processualmente adequada.

Acórdão n.º 294/03, de 6 de Junho de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter recusado, nem implicitamente, a aplicação de nenhuma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade.

dade.

Acórdão n.º 298/03, de 18 de Junho de 2003 (2.ª Secção): Defere o pedido de inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do partido político com a denominação “Nova Democracia”, a sigla “PND” e o símbolo que consta do documento anexo.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 5 de Julho de 2003.)

Acórdão n.º 299/03, de 18 de Junho de 2003 (3.ª Secção): Defere o pedido de escusa formulado pelo conselheiro a quem o recurso foi distribuído.

Acórdão n.º 300/03, de 18 de Junho de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 301/03, de 18 de Junho de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de constitucionalidade normativa durante o processo.

Acórdão n.º 302/03, de 18 de Junho de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da interpretação normativa questionada.

Acórdão n.º 305/03, de 25 de Junho de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 307/03, de 25 de Junho de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado efectivamente a norma cuja inconformidade constitucional se pretende questionar.

Acórdãos n.ºs 308/03 e 309/03 de 25 de Junho de 2003 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 17.º, n.º 1, do “Acordo Laboral” que é parte integrante do acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 38/95 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/95, publicados no *Diário da República*, I Série-A, n.º 235, de 11 de Outubro de 1995, que dispõe que “O Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo é o tribunal competente para apreciar eventuais acções resultantes dos contratos de trabalho” estabelecidos entre as Forças dos Estados Unidos da América nos Açores e os trabalhadores portugueses ao seu serviço.

Acórdão n.º 310/03, de 1 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que indeferiu reclamação de liquidação de multa.

Acórdão n.º 311/03, de 1 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter

sido suscitada durante o processo e por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade como sua *ratio decidendi*.

Acórdão n.º 312/03, de 1 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de forma processualmente adequada uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 313/03, de 2 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Rectifica erro material do Acórdão n.º 251/03.

Acórdão n.º 314/03, de 2 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Indefere os pedidos de esclarecimento e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 250/03.

Acórdão n.º 315/03, de 2 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma questionada na interpretação normativa arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 316/03, de 2 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 317/03, de 2 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Indefere arguição de nulidade e pedido de reforma do Acórdão n.º 297/03.

Acórdão n.º 318/03, de 2 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 35.º, n.º 5, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos

Acórdão n.º 322/03, de 2 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 324/03, de 2 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro.

Acórdão n.º 325/03, de 3 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 326/03, de 3 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade como sua *ratio decidendi*.

Acórdão n.º 327/03, de 3 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido identificada, no requerimento de interposição do recurso, a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 328/03, de 4 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a decisão impugnada não ter aplicado a norma cuja desconformidade com a Constituição constitui objecto do recurso.

Acórdão n.º 330/03, de 7 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 17.º, n.º 1, do “Acordo Laboral” que é parte integrante do acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 38/95 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/95, publicados no *Diário da República*, I Série-A, n.º 235, de 11 de Outubro de 1995, que dispõe que “O Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo é o tribunal competente para apreciar eventuais acções resultantes dos contratos de trabalho” estabelecidos entre as Forças dos Estados Unidos da América nos Açores e os trabalhadores portugueses ao seu serviço.

Acórdão n.º 332/03, de 7 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de forma processualmente adequada uma questão de inconstitucionalidade normativa, e por inutilidade.

Acórdão n.º 334/03, de 7 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma verdadeira questão de constitucionalidade normativa e por as normas impugnadas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida como sua *ratio decidendi*.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 18 de Outubro de 2003.)

Acórdão n.º 335/03, de 7 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Acórdão n.º 336/03, de 7 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por não caber nos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional a verificação da ocorrência de uma alegada interpretação de uma norma penal, em violação dos princípios da legalidade da tipicidade.

Acórdão n.º 340/03, de 7 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada com o sentido arguido de inconstitucionalidade e por, quanto às restantes normas, a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 341/03, de 7 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de indeferimento de pedido de isenção de pagamento de conta de custas.

Acórdão n.º 342/03, de 7 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 343/03, de 7 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por manifestamente infundado.

Acórdão n.º 344/03, de 7 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 345/03, de 8 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, e de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 346/03, de 8 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretada por forma a excluir da classificação de solos como solo apto para construção os terrenos integrados na RAN expropriados para a construção de vias de comunicação.

Acórdão n.º 347/03, de 8 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 24.º, nem, em termos de simples subsequência lógica, a norma do artigo 26.º, n.º 1, ambas do Código das Expropriações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretada por forma a excluir da classificação de solos como solo apto para construção os terrenos integrados na RAN expropriados para a construção de vias de comunicação.

Acórdão n.º 349/03, de 8 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por o mesmo não ter sido admitido pelo órgão competente.

Acórdão n.º 350/03, de 8 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 56.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Acórdão n.º 351/03, de 8 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não ter ocorrido a prévia exaustão dos recursos ordinários admissíveis.

Acórdão n.º 352/03, de 8 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95 que alterou a redacção do n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil e do artigo 27.º do mesmo Decreto-Lei, aí introduzido pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro e da norma que se extrai da conjugação desses preceitos com o disposto no artigo 498.º do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 353/03, de 8 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da interpretação normativa que o recorrente pretendia submeter à apreciação do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 354/03, de 8 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Não conhece do objecto

do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação normativa questionada quanto a umas normas, quer por a mesma decisão não feito aplicação de outra das normas impugnadas.

Acórdão n.º 356/03, de 8 de Julho de 2003 (Plenário): Não conhece do pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 232/03.

Acórdão n.º 357/03, de 8 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Rectifica dois erros materiais do Acórdão n.º 324/03.

Acórdão n.º 358/03, de 8 de Julho de 2003 (4.ª Secção): Decide mandar notificar os partidos políticos indicados no Acórdão, para, no prazo de trinta dias, cada um deles se pronunciar, querendo, sobre a matéria descrita no acórdão, na parte que ao mesmo respeita, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Acórdão n.º 359/03, de 8 de Julho de 2003 (Plenário): Decide autorizar o acesso à consulta de uma declaração de património e rendimentos.

Acórdão n.º 362/03, de 9 de Julho de 2003 (4.ª Secção): Decide dar vista do processo ao Ministério Público, para o que entender dever promover, relativamente à omissão verificada no acórdão.

Acórdão n.º 364/03, de 10 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 366/03, de 14 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 4 e 7 do artigo 36.º do Anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Matosinhos, na redacção resultante da deliberação aprovada em 28 de Dezembro de 1998, publicada no Aviso n.º 1610/99, do *Diário da República*, n.º 61, II Série, Apêndice 31, de 13 de Março de 1999.

Acórdão n.º 369/03, de 14 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 191.º do Código de Posturas do Concelho do Porto, e não conhece do recurso quanto ao Edital n.º 7/82, de 10 de Setembro, por o mesmo não ter sido aplicado pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 370/03, de 15 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por falta de verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e por inutilidade.

Acórdão n.º 371/03, de 15 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 228.º e 229.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência.

Acórdão n.º 372/03, de 15 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 373/03, de 15 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa e por não se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 375/03, de 15 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 377/03, de 15 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 379/03, de 15 de Julho de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 17.º, n.º 1, do Acordo de Cooperação e Defesa, entre Portugal e os Estados Unidos da América, no qual se inclui um Acordo Laboral aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 38/95, de 11 de Outubro.

Acórdãos n.ºs 380/03 e 381/03, de 15 de Julho de 2003 (Plenário): Não tomam conhecimento dos recursos eleitorais, por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 21 de Outubro de 2003.)

Acórdão n.º 382/03, de 15 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 383/03, de 15 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 385/03, de 15 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade normativa, não cabendo na competência do Tribunal Constitucional a sindicância de um processo interpretativo.

Acórdão n.º 387/03, de 15 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do Despacho do Ministro da Administração Interna, n.º 521/98, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1998, que determina a competência para a aplicação das sanções por infracção às disposições do Código da Estrada.

Acórdão n.º 388/03, de 15 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata PPD/PSD e o Partido Popular CDS-PP adopte a denominação “Juntos por Areosa”, a sigla PPD/PSD.CDS-PP e o símbolo que consta do anexo do acórdão, do qual faz parte integrante, com o objectivo

de concorrer à Assembleia de Freguesia de Areosa, na eleição intercalar de 7 de Setembro de 2003.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 31 de Julho de 2003.)

Acórdão n.º 389/03, de 15 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 390/03, de 15 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade o reclamante pretende que o Tribunal aprecie e por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 391/03, de 15 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por este ser manifestamente infundado.

Acórdão n.º 393/03, de 22 de Julho de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 394/03, de 22 de Julho de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 397/03, de 7 de Agosto de 2003 (4.ª Secção): Determina que se registre quanto ao Movimento O Partido da Terra, a denominação MPT – Partido da Terra.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 10 de Outubro de 2003.)

Acórdão n.º 398/03, de 13 de Agosto de 2003 (Plenário): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 361/03.

Acórdão n.º 400/03, de 21 de Agosto de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 401/03, de 29 de Agosto de 2003 (3.ª Secção): Indefere o requerimento de esclarecimento e reforma do Acórdão n.º 394/03.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1- Constituição da República

Artigo 2.º:	Ac. 255/03;
Ac. 264/03;	Ac. 266/03;
Ac. 266/03;	Ac. 271/03;
Ac. 295/03;	Ac. 287/03;
Ac. 303/03;	Ac. 303/03;
Ac. 304/03;	Ac. 399/03.
Ac. 319/03.	
	Artigo 26.º:
Artigo 10.º:	Ac. 306/03.
Ac. 304/03.	
	Artigo 27.º:
Artigo 12.º:	Ac. 396/03.
Ac. 395/03.	
	Artigo 28.º:
Artigo 13.º:	Ac. 396/03.
Ac. 232/03;	
Ac. 264/03;	
Ac. 273/03;	Artigo 29.º:
Ac. 320/03;	Ac. 264/03;
Ac. 365/03;	Ac. 306/03;
Ac. 367/03;	Ac. 337/03;
Ac. 376/03;	Ac. 395/03.
Ac. 378/03;	
Ac. 399/03.	Artigo 30.º:
	Ac. 304/03;
Artigo 17.º:	Ac. 337/03;
Ac. 368/03;	Ac. 395/03.
Ac. 374/03.	
	Artigo 32.º:
Artigo 18.º:	Ac. 264/03;
Ac. 266/03;	Ac. 269/03;
Ac. 295/03;	Ac. 274/03;
Ac. 303/03;	Ac. 276/03;
Ac. 304/03;	Ac. 297/03;
Ac. 306/03;	Ac. 303/03;
Ac. 365/03;	Ac. 323/03;
Ac. 368/03;	Ac. 337/03;
Ac. 376/03.	Ac. 355/03;
	Ac. 367/03;
Artigo 20.º:	Ac. 378/03;
Ac. 235/03;	Ac. 392/03.

Artigo 37.º: Ac. 348/03; Ac. 384/03.	Artigo 111.º: Ac. 319/03.
Artigo 46.º: Ac. 304/03.	Artigo 112.º: Ac. 306/03.
Artigo 47.º: Ac. 232/03; Ac. 321/03; Ac. 368/03.	Artigo 113.º: Ac. 304/03.
Artigo 51.º: Ac. 304/03.	Artigo 165.º: N.º 1: Alínea <i>b</i>): Ac. 368/03; Ac. 374/03.
Artigo 53.º: Ac. 321/03.	Alínea <i>d</i>): Ac. 236/03; Ac. 237/03; Ac. 267/03.
Artigo 56.º: Ac. 306/03; Ac. 360/03.	Alínea <i>i</i>): Ac. 365/03.
Artigo 57.º: Ac. 306/03.	Alínea <i>p</i>): Ac. 367/03.
Artigo 58.º: Ac. 368/03.	Artigo 168.º (red. 1982): N.º 1: Alínea <i>c</i>): Ac. 395/03.
Artigo 59.º: Ac. 339/03.	Alínea <i>d</i>): Ac. 236/03; Ac. 386/03.
Artigo 60.º: Ac. 348/03.	Alínea <i>i</i>): Ac. 329/03.
Artigo 61.º: Ac. 329/03; Ac. 348/03; Ac. 368/03.	Artigo 199.º: Ac. 235/03.
Artigo 62.º: Ac. 374/03.	Artigo 202.º: Ac. 268/03; Ac. 271/03; Ac. 319/03.
Artigo 64.º: Ac. 306/03.	Artigo 203.º: Ac. 268/03; Ac. 276/03; Ac. 399/03.
Artigo 66.º: Ac. 329/03.	
Artigo 103.º: Ac. 365/03.	

Artigo 204.º:
Ac. 338/03.

Artigo 205.º:
Ac. 268/03;
Ac. 303/03;
Ac. 367/03;
Ac. 396/03.

Artigo 208.º (red. 1982):
Ac. 303/03.

Artigo 212.º:
Ac. 268/03;
Ac. 284/03;
Ac. 319/03.

Artigo 213.º:
Ac. 367/03.

Artigo 215.º (red. 1989):
Ac. 337/03.

Artigo 215.º:
Ac. 268/03.

Artigo 217.º:
Ac. 268/03;
Ac. 384/03.

Artigo 218.º:
Ac. 268/03.

Artigo 219.º:
Ac. 276/03;
Ac. 367/03.

Artigo 223.º:
Ac. 268/03.

Artigo 235.º:
Ac. 319/03.

Artigo 240.º (red. 1982):
Ac. 329/03.

Artigo 266.º:
Ac. 235/03.

Artigo 267.º:
Ac. 235/03.

Artigo 268.º:
Ac. 235/03;
Ac. 266/03;
Ac. 268/03;
Ac. 284/03.

Artigo 277.º:
Ac. 266/03.

Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei
n.º 28/82, de 15 de Novembro).

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 10.º: Ac. 355/03.	Artigo 70.º, n.º 1, alínea f): Ac. 235/03.
Artigo 29.º: Ac. 272/03.	Artigo 77.º: Ac. 394/03.
Artigo 51.º: Ac. 306/03.	Artigo 78.º-A: Ac. 392/03.
Artigo 69.º: Ac. 303/03; Ac. 331/03.	Artigo 79.º: Ac. 266/03.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 295/03; Ac. 321/03; Ac. 331/03; Ac. 378/03.	Artigo 79.º-C: Ac. 237/03; Ac. 337/03.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 235/03; Ac. 255/03; Ac. 256/03; Ac. 296/03; Ac. 319/03; Ac. 337/03; Ac. 367/03; Ac. 384/03; Ac. 392/03; Ac. 394/03; Ac. 395/03; Ac. 396/03.	Artigo 79.º-D: Ac. 363/03.
	Artigo 80.º: Ac. 274/03; Ac. 363/03; Ac. 321/03.
	Artigo 103.º-A: Ac. 361/03.
	Artigo 103.º-C: Ac. 355/03.
	Artigo 103.º-D: Ac. 355/03.

3 – Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto:

Artigo 10.º:

Ac. 361/03.

Artigo 13.º:

Ac. 361/03.

Artigo 14.º:

Ac. 361/03.

4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Acordo Laboral, incluído no Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, assinado em 1 de Junho de 1995, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 38/95, de 11 de Outubro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/95, de 11 de Outubro, de acordo com o Aviso n.º 23/96, emanado do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Artigo 17.º:

Ac. 273/03.

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):

Artigo 323.º:

Ac. 339/03.

Artigo 442.º:

Ac. 374/03.

Artigo 755.º:

Ac. 374/03.

Código da Publicidade (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro):

Artigo 22.º-B (na redacção do Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro):

Ac. 348/03.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):

Artigo 24.º:

Ac. 333/03.

Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro):

Artigo 490.º:

Ac. 272/03.

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):

Artigo 142.º:

Ac. 367/03.

Artigo 152.º:

Ac. 367/03.

Artigo 186.º:

Ac. 337/03.

Artigo 193.º:

Ac. 337/03.

Artigo 195.º:

Ac. 337/03.

Artigo 309.º:

Ac. 367/03.

Artigo 313.º:

Ac. 367/03.

Artigo 377.º:

Ac. 367/03.

Artigo 418.º:

Ac. 367/03.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 3.º:

Ac. 255/03.	Ac. 274/03.
Artigo 158.º: Ac. 303/03.	Artigo 141.º: Ac. 296/03; Ac. 396/03.
Artigo 234.º: Ac. 339/03.	Artigo 165.º: Ac. 392/03.
Artigo 238.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto): Ac. 287/03.	Artigo 204.º: Ac. 396/03.
Artigo 304.º: Ac. 303/03.	Artigo 215.º: Ac. 396/03.
Artigo 404.º: Ac. 303/03.	Artigo 311.º (redacção da Lei n.º 59/98 de 25 de Agosto): Ac. 276/03.
Artigo 668.º: Ac. 303/03.	Artigo 334.º (na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto): Ac. 274/03.
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):	Artigo 334.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro): Ac. 274/03.
Artigo 40.º: Ac. 297/03; Ac. 399/03.	Artigo 335.º: Ac. 331/03.
Artigo 43.º: Ac. 399/03.	Artigo 337.º: Ac. 331/03.
Artigo 61.º: Ac. 296/03.	Artigo 373.º (na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto): Ac. 378/03.
Artigo 86.º: Ac. 296/03.	Artigo 373.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro): Ac. 274/03.
Artigo 89.º: Ac. 296/03.	Artigo 400.º: Ac. 394/03.
Artigo 97.º: Ac. 396/03.	Artigo 410.º: Ac. 392/03.
Artigo 113.º (na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto): Ac. 274/03; Ac. 378/03.	Artigo 411.º: Ac. 323/03.
Artigo 113.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro):	

- Artigo 412.º:
Ac. 323/03.
- Artigo 417.º:
Ac. 394/03.
- Artigo 420.º:
Ac. 323/03;
Ac. 394/03.
- Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):
Artigo 171.º:
Ac. 320/03.
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro):
Artigo 6.º:
Ac. 363/03.
- Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro):
Artigo 82.º (versão originária).
Ac. 269/03.
- Artigo 84.º (versão originária).
Ac. 269/03.
- Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro):
Artigo 68.º:
Ac. 235/03.
- Artigo 134.º:
Ac. 319/03.
- Código de Procedimento e Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro):
Artigo 4.º:
Ac. 320/03.
- Artigo 282.º:
Ac. 266/03.
- Código do Registo Predial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho):
Artigo 140.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de Dezembro):
Ac. 284/03.
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):
Artigo 28.º:
Ac. 337/03.
- Artigo 29.º:
Ac. 337/03.
- Artigo 120.º:
Ac. 331/03.
- Decreto da Assembleia da República n.º 50/IX (aprova a Lei dos Partidos Políticos):
Artigo 18.º:
Ac. 304/03.
- Artigo 32.º:
Ac. 304/03.
- Artigo 34.º:
Ac. 304/03.
- Decreto da Assembleia da República n.º 51/IX (aprova o Código do Trabalho):
Artigo 4.º (do Código):
Ac. 306/03.
- Artigo 15.º:
Ac. 306/03.
- Artigo 17.º (do Código):
Ac. 306/03.
- Artigo 436.º (do Código):
Ac. 306/03.
- Artigo 438.º (do Código):
Ac. 306/03.
- Artigo 557.º (do Código):
Ac. 306/03.

- Artigo 606.º (do Código):
Ac. 306/03.
- Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/2003:
Artigo 2.º:
Ac. 232/03.
- Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940:
Artigo 12.º:
Ac. 271/03.
- Artigo 13.º:
Ac. 271/03.
- Artigo 53.º:
Ac. 271/03.
- Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho:
Ac. 374/03.
- Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro:
Artigo 10.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro).
Ac. 236/03.
- Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos):
Artigo 25.º:
Ac. 235/03.
- Artigo 109.º:
Ac. 255/03.
- Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro:
Ac. 374/03.
- Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho:
Artigo 9.º:
Ac. 321/03.
- Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (reformula a Lei do Jogo):
Artigo 82.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro):
Ac. 338/03.
- Artigo 139.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro):
Ac. 338/03.
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro:
Artigo 18.º:
Ac. 321/03.
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:
Artigo 25.º:
Ac. 295/03.
- Artigo 40.º:
Ac. 295/03.
- Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro:
Artigo 5.º:
Ac. 235/03.
- Decreto-Lei n.º 49/94, de 24 de Fevereiro:
Artigo 2.º:
Ac. 235/03.
- Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho:
Artigo 9.º:
Ac. 368/03.
- Despacho n.º 521/98 do Ministro da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1998:
N.º 2:
Ac. 237/03.
- Estatuto do Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):
Artigo 82.º:
Ac. 384/03.
- Artigo 85.º:
Ac. 384/03.
- Artigo 95.º:
Ac. 384/03.
- Artigo 111.º:

- Ac. 268/03.**
- Artigo 149.º:
Ac. 268/03.
- Lei n.º 29/99, de 12 de Maio:
Artigo 1.º:
Ac. 378/03.
- Artigo 4.º:
Ac. 264/03;
Ac. 378/03.
- Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro:
Artigo 2.º:
Ac. 295/03.
- Artigo 28.º:
Ac. 295/03.
- Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho:
Artigo 12.º:
Ac. 266/03;
Ac. 320/03.
- Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro
(aprova o Orçamento do Estado para
2003):
Artigo 9.º:
Ac. 360/03.
- Regime Geral das Infracções Tributárias
(aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5
de Junho):
Artigo 14.º:
Ac. 256/03.
- Regime Jurídico das Infracções Fiscais
Não Aduaneiras (aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de
Janeiro):
Artigo 7.º:
Ac. 395/03.
- Artigo 11.º (na redacção do Decreto-
Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro):
Ac. 256/03;
Ac. 376/03.
- Artigo 43.º (na redacção do Decreto-
Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro):
- Ac. 256/03.
- Artigo 44.º (na redacção do Decreto-
Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro):
Ac. 256/03.
- Artigo 51.º-A (na redacção do Decre-
to-Lei n.º 394/93, de 24 de Novem-
bro):
Ac. 256/03.
- Regulamento de Resíduos Sólidos e de
Comportamentos Poluentes do Con-
celho do Machico:
Artigo 27.º:
Ac. 386/03.
- Artigo 33.º:
Ac. 386/03.
- Regulamento do Concurso do Pessoal
Docente da Educação Pré-Escolar e
Ensinos Básico e Secundário (apro-
vado pelo artigo 1.º do Decreto da
Assembleia Legislativa Regional dos
Açores n.º 26/2003):
Artigo 25.º:
Ac. 232/03.
- Regulamento e Tabela de Taxas e Licen-
ças da Câmara Municipal de Matosi-
nhos (na redacção resultante da deli-
beração aprovada em 28 de Dezem-
bro de 1998, publicada no Aviso n.º
1610/99, do Apêndice n.º 31 ao *Diá-
rio da República* n.º 61, II Série, de 13
de Março de 1999):
Anexo I:
Artigo 36.º:
Ac. 365/03.
- Tabela de Taxas e Licenças emitida e
aprovada pela Assembleia Municipal
de Sintra, por deliberação de 20 de
Outubro de 1989, publicada em Edi-
tal de 2 de Novembro de 1989):
Capítulo IX:
Artigos 42.º a 46.º:
Ac. 329/03.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Abastecimento de combustíveis – Ac. 329/03; Ac. 365/03.

Abono mensal – Ac. 235/03.

Ação de impugnação de deliberação partidária – Ac. 355/03.

Ação emergente de contrato de trabalho:

Competência territorial – Ac. 273/03.

Acesso à justiça administrativa – Ac. 235/03.

Acesso ao direito – Ac. 287/03; Ac. 320/03; Ac. 399/03.

Acesso aos tribunais – Ac. 255/03; Ac. 266/03; Ac. 271/03; Ac. 287/03.

Acordo das Lajes – Ac. 273/03.

Acto administrativo – Ac. 271/03; Ac. 284/03; Ac. 306/03; Ac. 319/03.

Definitividade vertical – Ac. 235/03.

Recurso hierárquico – Ac. 235/03.

Acto legislativo – Ac. 306/03.

Acto normativo:

Hierarquia constitucional – Ac. 306/03.

Administração fiscal:

Liquidação adicional – Ac. 269/03.

Liquidação do imposto – Ac. 269/03.

Administração Pública – Ac. 321/03.

Desburocratização – Ac. 235/03.

Desconcentração administrativa – Ac. 235/03.

Regime de aposentação – Ac. 360/03.

Advogado – Ac. 378/03.

Aplicação da lei tributária no tempo – Ac. 266/03; Ac. 320/03.

Aposentação – Ac. 360/03.

Arresto – Ac. 303/03.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Criação de impostos e sistema fiscal – Ac. 329/03; Ac. 365/03.

Definição de crimes e penas – Ac. 395/03.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 368/03; Ac. 374/03.

Regime geral das contra-ordenações – Ac. 237/03.

Regime geral das taxas – Ac. 365/03.

Regime geral do ilícito de mera ordenação social – Ac. 386/03.

Associações sindicais:

Dever de audição – Ac. 360/03.

Direito de contratação colectiva – Ac. 360/03.

Participação na elaboração da legislação do trabalho – Ac. 360/03.

Autarquia local – Ac. 319/03.

Autonomia financeira – Ac. 329/03.

Taxas municipais – Ac. 329/03.

Autoridades administrativas:

Competência – Ac. 237/03.

Autorização legislativa:

Extensão – Ac. 395/03.

Límites – Ac. 395/03.

Sentido – Ac. 395/03.

B

Bem público – Ac. 329/03.

Bolseiro – Ac. 232/03.

Bombas de carburantes – Ac. 329/03.

C

Câmara municipal:

Competência regulamentar – Ac. 386/03.

Casinos – Ac. 338/03.

Cavaliers budgétaires – Ac. 360/03.

Cláusula da paz social – Ac. 306/03.

Coima - Ac. 386/03.

Compatibilização de direitos fundamentais – Ac. 355/03.

Conceitos jurídicos indeterminados – Ac. 338/03; Ac. 384/03.

Concurso de professores – Ac. 232/03.

Condição resolutiva – Ac. 264/03.

Conselho Superior da Magistratura:

Ação disciplinar – Ac. 268/03.

Censura – Ac. 384/03.

Competência disciplinar – Ac. 268/03.

Garantias dos vogais – Ac. 268/03.

Poder disciplinar – Ac. 384/03.

Conservadores do registo – Ac. 284/03.

Construção de escola – Ac. 333/03.

Contas dos partidos políticos:

Falta de apresentação de contas – Ac. 361/03.

Organização das contas – Ac. 361/03.

Contra-ordenação - Ac. 237/03; Ac. 295/03; Ac. 386/03.

Contratação colectiva – Ac. 306/03.

Contrato a termo:

Caducidade – Ac. 321/03.

Contrato de trabalho:

Tribunal competente – Ac. 273/03.

Contrato-promessa:

Incumprimento – Ac. 374/03.

Sinal – Ac. 374/03.

Contravenção estradal – Ac. 237/03.

Convenção colectiva de trabalho – Ac. 306/03.

Crime de deserção – Ac. 367/03.

Crime de falsificação – Ac. 337/03.

Crime de peculato – Ac. 337/03.

Crime de tráfico de droga (estupefacientes) – Ac. 295/03.

Crime tributário:

Suspensão da execução da pena – Ac. 256/03.

D

Dados pessoais – Ac. 306/03.

Decisão judicial:

Fundamentação – Ac. 396/03.

Defensor officioso – Ac. 378/03.

Defesa do ambiente – Ac. 329/03.

Defesa nacional – Ac. 337/03.

Deliberação partidária – Ac. 355/03.

Deslegalização – Ac. 236/03.

Despacho ministerial – Ac. 236/03.

Despedimento sem justa causa – Ac. 306/03.

Despesas de representação – Ac. 235/03.

Dever de pagar impostos – Ac. 256/03.

Dever de urbanidade – Ac. 338/03.

Dever de zelo – Ac. 338/03.

Dever militar – Ac. 337/03.

Diplomata – Ac. 235/03.

Director-Geral de Viação:

Competência – Ac. 237/03.

Direito à contratação colectiva – Ac. 306/03.

Direito à greve – Ac. 306/03.

Direito à informação – Ac. 348/03.

Direito à iniciativa privada – Ac. 329/03; Ac. 348/03.

Direito à protecção da saúde – Ac. 306/03.
Direito à retribuição – Ac. 339/03.
Direito ao recurso – Ac. 266/03; Ac. 367/03.
Direito ao salário – Ac. 339/03.
Direito ao trabalho – Ac. 368/03.
Direito aos créditos laborais – Ac. 339/03.
Direito da publicidade – Ac. 348/03.
Direito de crédito – Ac. 374/03.
Direito de defesa – Ac. 287/03.
Direito de expressão – Ac. 348/03.
Direito de informar – Ac. 348/03.
Direito de participação na vida pública – Ac. 355/03.
Direito de propriedade privada – Ac. 374/03.
Direito de reunião – Ac. 355/03.
Direito de retenção – Ac. 374/03.
Direito fundamental – Ac. 348/03; Ac. 374/03.
Direito fundamental de natureza análoga – Ac. 368/03; Ac. 374/03.

Direito penal fiscal:

- Crime fiscal – Ac. 395/03.
- Pena de multa – Ac. 395/03.
- Princípio da legalidade penal – Ac. 395/03.
- Princípio da tipicidade penal – Ac. 395/03.

Direito transitório – Ac. 320/03.
Direitos dos consumidores – Ac. 348/03.
Direitos dos trabalhadores - Ac. 273/03; Ac. 306/03.
Disciplina militar – Ac. 337/03.
Domínio privado – Ac. 329/03.
Domínio público – Ac. 329/03; Ac. 365/03.
Domínio público municipal – Ac. 365/03.
Domínio público viário – Ac. 365/03.
Droga – Ac. 295/03.

E

Efeitos das penas – Ac. 304/03.

Escolha de profissão – Ac. 368/03.
Estado de direito - Ac. 338/03.
Estado de direito democrático - Ac. 295/03; Ac. 303/03; Ac. 319/03.
Estabelecimento bancário – Ac. 271/03.
Estabilidade no emprego – Ac. 306/03; Ac. 321/03.
Evasão fiscal – Ac. 269/03.
Exames médicos – Ac. 306/03.
Expropriação por utilidade pública – Ac. 333/03.

F

Falência – Ac. 271/03.
Filiação sindical – Ac. 306/03.
Finanças locais – Ac. 329/03.
Financiamento dos partidos políticos – Ac. 361/03.
Fiscalização das contas dos partidos políticos – Ac. 361/03.
Fontes de direito do trabalho – Ac. 306/03.
Forças Armadas – Ac. 337/03.
Foro militar – Ac. 337/03.
Função administrativa – Ac. 271/03; Ac. 319/03.
Função jurisdicional – Ac. 268/03; Ac. 271/03; Ac. 284/03; Ac. 319/03.
Função pública – Ac. 360/03.

- Acesso à função pública – Ac. 232/03; Ac. 321/03.
- Contrato a termo certo – Ac. 321/03.
- Conversão dos contratos – Ac. 321/03.

Funcionário diplomático – Ac. 235/03.
Fundamentação das decisões judiciais – Ac. 367/03.

G

Garantias de defesa – Ac. 355/03.
Garantias dos administrados - Ac. 235/03; Ac. 284/03.
Garantias dos juízes – Ac. 268/03.

Garantias dos trabalhadores – Ac. 306/03.

Governador civil – Ac. 237/03.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 236/03;
Ac. 395/03.

Funções administrativas – Ac. 235/03.

Greve – Ac. 306/03.

I

Ilícito contra-ordenacional fiscal – Ac. 269/03.

Ilícito criminal – Ac. 295/03.

Ilícito de mera ordenação social – Ac. 386/03.

Ilícito fiscal – Ac. 376/03.

Ilícitude do despedimento – Ac. 306/03.

Imposto – Ac. 329/03.

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares – Ac. 363/03.

Impugnação de deliberação partidária – Ac. 355/03.

Inconstitucionalidade orgânica - Ac. 395/03.

Indemnização – Ac. 363/03.

Independência dos tribunais – Ac. 268/03; Ac. 276/03; Ac. 399/03.

Infracção de mera ordenação social:

Conceito indeterminado – Ac. 338/03.

Tipo legal – Ac. 338/03.

Infracções estradas:

Coimas – Ac. 237/03.

Sanções acessórias – Ac. 237/03.

Infracção fiscal – Ac. 376/03.

Inibição de conduzir – Ac. 237/03.

Iniciativa económica privada – Ac. 368/03.

Instalação de posto de carburante – Ac. 329/03.

Instituição militar:

Coesão – Ac. 367/03.

Disciplina – Ac. 367/03.

Instrumentos de regulamentação colectiva – Ac. 306/03.

Interdição do exercício de profissão – Ac. 338/03.

Interesse geral – Ac. 348/03.

Interesse público - Ac. 256/03; Ac. 365/03.

Interpretação de norma - Ac. 395/03.

Intimidade da vida privada – Ac. 306/03.

IRC – Ac. 236/03.

IRS – Ac. 363/03.

J

Jogos de azar – Ac. 338/03.

Juiz:

Escusa – Ac. 272/03.

Garantias de imparcialidade – Ac. 297/03; Ac. 399/03.

Impedimento – Ac. 272/03.

Independência – Ac. 399/03.

Isenção – Ac. 399/03.

Limitação dos poderes cognitivos – Ac. 276/03.

Suspeição – Ac. 272/03.

Jurisdição administrativa – Ac. 284/03.

Intervenção do Ministério Público – Ac. 255/03.

Recurso por oposição de julgados – Ac. 255/03.

Juros de mora – Ac. 363/03.

L

Legislação do trabalho – Ac. 360/03.

Lei-quadro – Ac. 386/03.

Liberdade de associação – Ac. 304/03.

Liberdade de escolha de profissão – Ac. 368/03.

Liberdade de expressão – Ac. 348/03; Ac. 355/03; Ac. 384/03.

Limites das coimas – Ac. 386/03.

M

Magistrado judicial:

Aposentação compulsiva – Ac. 384/03.

Deveres profissionais – Ac. 384/03.

Infracção disciplinar – Ac. 384/03.

Processo disciplinar – Ac. 268/03.

Sanções disciplinares – Ac. 384/03.

Médico militar – Ac. 367/03.

Militante de partido político – Ac. 355/03.

Militar – Ac. 337/03; Ac. 367/03.

Ministério Público:

Exercício da acção penal – Ac. 276/03.

Parecer – Ac. 255/03.

N

Norma – Ac. 236/03.

Norma legal imperativa – Ac. 306/03.

Nota de culpa – Ac. 306/03.

O

Oposição de acórdãos – Ac. 255/03.

P

Pagamento de impostos – Ac. 256/03.

Partido político:

Acção de impugnação de deliberação – Ac. 355/03.

Candidatura de partido político – Ac. 304/03.

Contas dos partidos políticos – Ac. 361/03.

Deliberação de órgão de partido político – Ac. 355/03.

Destituição de titulares de órgãos – Ac. 304/03.

Disciplina político-partidária – Ac. 355/03.

Eleições partidárias – Ac. 304/03.

Expulsão de militante – Ac. 355/03.

Extinção de partido político – Ac. 304/03.

Impugnação de deliberação – Ac. 355/03.

Membro de partido político – Ac. 355/03.

Suspensão de militante – Ac. 355/03.

Titulares de órgãos partidários – Ac. 304/03.

Pena de multa – Ac. 256/03.

Pensão de aposentação – Ac. 360/03.

Pessoal docente:

Concurso – Ac. 232/03.

Critérios de colocação – Ac. 232/03.

Pessoas colectivas:

Infracções fiscais – Ac. 395/03.

Representação – Ac. 395/03.

Responsabilidade penal – Ac. 395/03.

Poder local – Ac. 319/03.

Posto de abastecimento – Ac. 329/03.

Potencialidade edificativa – Ac. 333/03.

Prescrição dos créditos laborais – Ac. 339/03.

Princípio da adequação – Ac. 256/03; Ac. 303/03.

Princípio da boa fé – Ac. 235/03; Ac. 266/03.

Princípio da celeridade processual – Ac. 276/03; Ac. 287/03; Ac. 303/03; Ac. 323/03.

Princípio da certeza jurídica – Ac. 264/03; Ac. 306/03.

Princípio da confiança – Ac. 235/03; Ac. 266/03; Ac. 320/03.

Princípio da culpa – Ac. 256/03.
Princípio da determinabilidade das leis – Ac. 266/03; Ac. 338/03.
Princípio da desconcentração administrativa – Ac. 235/03.
Princípio da dignidade da pessoa humana – Ac. 269/03.
Princípio da estabilidade das relações processuais – Ac. 266/03.
Princípio da igualdade – Ac. 232/03; Ac. 264/03; Ac. 273/03; Ac. 320/03; Ac. 333/03; Ac. 365/03; Ac. 367/03; Ac. 378/03; Ac. 399/03.
Princípio da igualdade de armas – Ac. 255/03.
Princípio da justa indemnização – Ac. 333/03.
Princípio da justiça – Ac. 295/03; Ac. 333/03; Ac. 339/03.
Princípio da legalidade – Ac. 394/03.
Princípio da legalidade criminal – Ac. 337/03; Ac. 338/03.
Princípio da legalidade fiscal – Ac. 365/03.
Princípio da necessidade – Ac. 303/03.
Princípio da proibição da indefesa – Ac. 287/03.
Princípio da proibição do excesso – Ac. 306/03.
Princípio da proporcionalidade – Ac. 256/03; Ac. 295/03; Ac. 303/03; Ac. 304/03; Ac. 306/03; Ac. 329/03; Ac. 333/03; Ac. 355/03; Ac. 365/03; Ac. 368/03.
Princípio da reserva da função jurisdicional – Ac. 319/03.
Princípio da segurança jurídica – Ac. 264/03; Ac. 266/03; Ac. 287/03; Ac. 306/03; Ac. 339/03.
Princípio da separação de poderes – Ac. 268/03; Ac. 319/03.
Princípio da tipicidade – Ac. 337/03.
Princípio da tipicidade dos actos legislativos – Ac. 306/03.
Princípio democrático – Ac. 304/03; Ac. 355/03.
Princípio do contraditório – Ac. 255/03; Ac. 287/03.
Princípio do Estado de direito – Ac. 306/03.
Princípio do juiz natural – Ac. 264/03.

Princípio do processo justo – Ac. 255/03; Ac. 287/03.
Princípio do tratamento mais favorável – Ac. 306/03.
Princípio *non bis in idem* – Ac. 306/03.
Prisão por dívidas – Ac. 256/03; Ac. 376/03.
Procedimento de injunção – Ac. 287/03.
Processo administrativo – Ac. 319/03.
Acto administrativo – Ac. 319/03.
Nulidade – Ac. 319/03.

Processo civil:

Acção declarativa – Ac. 287/03.
Citação – Ac. 339/03.
Citação postal simples – Ac. 287/03.
Citação prévia – Ac. 339/03.
Domicílio – Ac. 287/03.
Fundamentação da sentença – Ac. 303/03.
Injunção – Ac. 287/03.
Interrupção do prazo prescricional – Ac. 339/03.
Matéria de facto – Ac. 303/03.
Notificação – Ac. 287/03.
Prazo – Ac. 339/03.
Prescrição – Ac. 339/03.
Princípio do contraditório – Ac. 303/03.
Procedimento cautelar – Ac. 303/03.

Processo constitucional:

Fiscalização concreta da constitucionalidade:
Admissibilidade do recurso – Ac. 295/03; Ac. 363/03; Ac. 367/03; Ac. 294/03.
Aplicação de norma arguida de inconstitucional – Ac. 256/03; Ac. 367/03; Ac. 384/03; Ac. 396/03.
Arguição de impedimento – Ac. 272/03.
Arguição de nulidade – Ac. 272/03.
Caso julgado – Ac. 321/03.

Conhecimento do recurso - Ac. 256/03; Ac. 319/03; Ac. 378/03; Ac. 384/03; Ac. 392/03; Ac. 394/03; Ac. 395/03; Ac. 396/03.
 Contradição de julgados - Ac. 363/03.
 Decisão sumária - Ac. 272/03; Ac. 392/03.
 Desaplicação de norma por inconstitucionalidade - Ac. 295/03; Ac. 321/03; Ac. 331/03; Ac. 378/03.
 Divergência jurisprudencial - Ac. 363/03.
 Impedimento - Ac. 272/03.
 Inconstitucionalidade normativa - Ac. 331/03; Ac. 394/03.
 Inconstitucionalidade suscitada no processo - Ac. 264/03; Ac. 367/03; Ac. 394/03.
 Instrumentalidade do recurso - Ac. 296/03.
 Interesse processual - Ac. 296/03.
 Interpretação arguida de inconstitucionalidade - Ac. 331/03.
 Interpretação conforme à Constituição - Ac. 274/03.
 Interpretação de norma - Ac. 331/03; Ac. 394/03; Ac. 395/03.
 Inutilidade superveniente - Ac. 296/03.
 Norma arguida de inconstitucionalidade - Ac. 394/03.
 Nulidade processual - Ac. 272/03.
 Objecto do recurso - Ac. 237/03; Ac. 256/03; Ac. 337/03; Ac. 367/03; Ac. 378/03; Ac. 384/03; Ac. 394/03; Ac. 396/03.
 Omissão de pronúncia - Ac. 272/03.
 Pressuposto do recurso - Ac. 256/03; Ac. 394/03; Ac. 396/03.
 Reclamação - Ac. 394/03.
 Reclamação de decisão sumária - Ac. 392/03.
 Recurso manifestamente infundado - Ac. 392/03.
 Recurso para o Plenário - Ac. 363/03.
 Utilidade do recurso - Ac. 319/03.
 Violação de caso julgado - Ac. 321/03.
 Processo contra-ordenacional:
 Falta de conclusões - Ac. 323/03.
 Processo criminal:
 Acusação particular - Ac. 276/03.
 Aplicação da lei penal no tempo - Ac. 274/03.
 Arguido ausente - Ac. 274/03.
 Arguido detido - Ac. 396/03.
 Assistente - Ac. 276/03.
 Audiência de julgamento - Ac. 274/03.
 Busca domiciliária - Ac. 297/03.
 Comparticipante - Ac. 337/03.
 Conclusões do recurso - Ac. 323/03.
 Crime de perigo abstracto - Ac. 295/03.
 Defesa social - Ac. 396/03.
 Detenção de arguido - Ac. 396/03.
 Direito ao recurso - Ac. 323/03; 378/03; Ac. 392/03.
 Direito de defesa - Ac. 392/03.
 Fundamentação das decisões - Ac. 396/03.
 Garantias de defesa - Ac. 269/03; Ac. 276/03; Ac. 297/03; Ac. 323/03; Ac. 367/03; Ac. 392/03; Ac. 399/03.
 Garantias de imparcialidade - Ac. 297/03; Ac. 399/03.
 Garantias do processo criminal - Ac. 378/03.
 Gravação da prova - Ac. 399/03.
 Impedimentos do julgador - Ac. 297/03; Ac. 399/03.
 Inquérito - Ac. 297/03; Ac. 396/03.
 Instrução - Ac. 276/03.
 Interpretação de norma - Ac. 331/03; Ac. 394/03.
 Interrogatório inicial - Ac. 297/03.

Interrogatório judicial – Ac. 396/03.
Junção de documentos – Ac. 392/03.
Leitura da sentença – Ac. 274/03; Ac. 378/03.
Medida de coacção – Ac. 296/03; Ac. 396/03.
Necessidade da pena – Ac. 396/03.
Notificação ao defensor – Ac. 274/03.
Notificação ao arguido – Ac. 274/03; Ac. 378/03.
Notificação da sentença – Ac. 378/03.
Notificação pessoal – Ac. 274/03.
Nulidade processual – Ac. 399/03.
Pena de prisão – Ac. 264/03.
Perdão de pena – Ac. 264/03.
Prazo de impugnação – Ac. 274/03.
Prescrição da pena – Ac. 264/03.
Prevenção geral – Ac. 396/03.
Princípio da adequação – Ac. 376/03.
Princípio da culpa – Ac. 376/03.
Princípio da investigação – Ac. 269/03.
Princípio da legalidade criminal – Ac. 331/03; Ac. 394/03.
Princípio da personalidade – Ac. 337/03.
Princípio da presunção de inocência – Ac. 269/03.
Princípio da proporcionalidade das penas – Ac. 376/03.
Princípio do acusatório – Ac. 276/03; Ac. 399/03.
Princípio do contraditório – Ac. 297/03.
Princípio *in dubio pro reo* – Ac. 269/03.
Princípio do juiz natural – Ac. 337/03.
Prisão preventiva – Ac. 296/03; Ac. 297/03; Ac. 396/03.
Processo equitativo – Ac. 323/03.
Prova – Ac. 392/03.
Prova indiciária – Ac. 276/03.
Recurso – Ac. 392/03.
Rejeição da acusação – Ac. 276/03.
Responsabilidade penal – Ac. 337/03.
Revogação do perdão – Ac. 264/03.
Saneamento do processo – Ac. 276/03.

Processo criminal militar:

Bens jurídicos militares – Ac. 337/03.
Crime essencialmente militar – Ac. 337/03; Ac. 367/03.
Fundamentação das decisões – Ac. 367/03.
Matéria de facto – Ac. 367/03.
Meios de prova – Ac. 367/03.

Processo de falência:

Declaração de falência – Ac. 271/03.
Falência de estabelecimento bancário – Ac. 271/03.
Liquidação do património – Ac. 271/03.

Processo de trabalho:

Créditos laborais – Ac. 339/03.
Prescrição dos créditos – Ac. 339/03.

Processo disciplinar – Ac. 306/03; Ac. 355/03.

Processo fiscal:

Pena de prisão – Ac. 376/03.
Suspensão da execução da pena – Ac. 376/03.

Processo tributário – Ac. 269/03.

Alegações de recurso – Ac. 266/03.
Deserção do recurso – Ac. 320/03.
Processos pendentes – Ac. 320/03.
Recurso contencioso – Ac. 266/03.

Produtos milagrosos – Ac. 348/03.
Proibição da indefesa – Ac. 287/03.
Proibição de prisão por dívidas – Ac. 376/03.
Promitente-comprador – Ac. 374/03.
Promitente-vendedor – Ac. 374/03.
Promotor de Justiça – Ac. 367/03.
Protecção de dados pessoais – Ac. 306/03.
Publicidade – Ac. 348/03.

R

RAN – Ac. 333/03.

Recurso contencioso:

Actos dos Conservadores – Ac. 284/03.

Região Autónoma dos Açores – Ac. 232/03.

Registo predial – Ac. 284/03.

Regulamento municipal - Ac. 329/03.

Regulamentos administrativos:

Regulamentos de condições mínimas – Ac. 306/03.

Regulamentos de extensão – Ac. 306/03.

Reintegração do trabalhador – Ac. 306/03.

REN – Ac. 333/03.

Reserva absoluta de jurisdição – Ac. 284/03.

Reserva Agrícola Nacional – Ac. 333/03.

Reserva Ecológica Nacional – Ac. 333/03.

Reserva de jurisdição – Ac. 271/03.

Reserva de lei – Ac. 236/03.

Responsabilidade contra-ordenacional – Ac. 361/03.

Restrição de direitos – Ac. 303/03; Ac. 348/03; Ac. 355/03; Ac. 368/03.

Retribuição do trabalho – Ac. 339/03.

S

Salário - Ac. 339/03.

Sanção contra-ordenacional – Ac. 338/03.

Sanção disciplinar – Ac. 355/03.

Sanção pecuniária – Ac. 338/03.

Segurança, higiene e saúde no trabalho – Ac. 306/03.

Segurança militar – Ac. 337/03.

Segurança no emprego – Ac. 306/03; Ac. 321/03.

Segurança privada:

Cartão profissional – Ac. 368/03.

Sistema fiscal – Ac. 256/03.

Solo:

Aptidão agrícola – Ac. 333/03.

Aptidão para outros fins – Ac. 333/03.

Sufrágio secreto – Ac. 304/03.

T

Taxa municipal – Ac. 329/03; Ac. 365/03.

Título executivo extra-judicial – Ac. 287/03.

Trabalhador – Ac. 273/03; Ac. 306/03.

Trabalhadores dos casinos – Ac. 338/03.

Trabalho suplementar – Ac. 236/03.

Trânsito em julgado – Ac. 296/03.

Tribunal Administrativo:

Competência – Ac. 284/03; Ac. 319/03.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 321/03.

Tribunal de Trabalho:

Competência territorial – Ac. 273/03.

Tribunal militar:

Competência – Ac. 337/03; Ac. 367/03.

Tributação dos juros – Ac. 363/03.

Tributação dos rendimentos – Ac. 363/03.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 235/03;
Ac. 284/03.

U

Utilidade pública agrícola – Ac. 333/03.

Utilização do espaço público – Ac.
329/03.

Utilização do subsolo – Ac. 365/03.

V

Via pública – Ac. 329/03.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 232/03, de 13 de Maio de 2003 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do segmento normativo que contém o critério respeitante aos candidatos que tenham acedido ao ensino superior integrados no contingente da Região Autónoma dos Açores, constante da parte final da alínea a) do n.º 7 do artigo 25.º do Regulamento do Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/2003, e, bem assim, da norma constante do artigo 2.º do mesmo decreto, na medida em que estabelece uma redacção provisória para o n.º 4 do artigo 23.º daquele Regulamento, aplicável ao concurso do pessoal docente para o ano lectivo de 2003-2004; não se pronuncia pela inconstitucionalidade dos demais segmentos normativos do n.º 7 do artigo 25.º do Regulamento do Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/2003.*

Acórdão n.º 304/03, de 18 de Junho de 2003 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma do artigo 34.º do decreto da Assembleia da República n.º 50/IX que aprova a Lei dos Partidos Políticos, e pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do artigo 18.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 32.º, n.º 1, do mesmo decreto.*

Acórdão n.º 306/03, de 25 de Junho de 2003 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do segundo segmento do n.º 2 do artigo 17.º do Código do Trabalho, aprovado pelo Decreto da Assembleia da República n.º 51/IX, enquanto permite a exigência de prestação de informações relativas à saúde ou estado de gravidez do candidato ao emprego ou do trabalhador, quando particulares exigências inerentes à actividade profissional o justifiquem e seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do segundo segmento do n.º 2 do artigo 17.º do Código do Trabalho, na medida em que permite o acesso directo do empregador a informações relativas à saúde ou estado de gravidez do candidato ao emprego ou do trabalhador; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 436.º do mesmo Código, que permite que, impugnado o despedimento com base em invalidade do procedimento disciplinar, o empregador reabra, por uma única vez, esse procedimento, até ao termo do prazo para contestar, sendo este regime inaplicável em caso de inexistência de procedimento disciplinar e não consentindo o alargamento das imputações contidas na nota de culpa a outros factos, conhecidos há mais de 60 dias pelo empregador ou pelo superior hierárquico com competência disciplinar; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma resultante da conjugação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 438.º do mesmo Código; considera que, relativamente à norma do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo Código, o pedido apenas abrange os regulamentos de extensão e os regulamentos de condições mínimas; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 4.º do Código do Trabalho, na parte em que se refere a regulamentos de extensão; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da mesma norma, na parte em que permite que regulamentos de condições mínimas possam afastar normas do Código que não prevejam que a regulação da matéria seja feita, em primeira linha, por instrumentos de regulamentação colectiva; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante da segunda parte do artigo 606.º do Código do Trabalho, enquanto permite a assunção de limitações, por parte dos sindicatos outorgantes de convenção colectiva, à declaração de greve durante a vigência da convenção e por motivos relacionados com o conteúdo desta, incluindo-se nesses motivos a reacção contra alegado incumprimento da convenção por parte das associações patronais ou dos empregadores ou a reivindicação de modificação do clausulado por invocada alteração anormal das circunstâncias, e sendo conside-*

rada ilícita a greve declarada com desrespeito pela referida limitação; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma resultante da conjugação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 557.º do Código do Trabalho, que prevê que, decorrido o período de sobrevivência, a eficácia normativa da convenção colectiva caduque, continuando todavia o respectivo regime a aplicar-se aos contratos individuais de trabalho anteriormente celebrados e às respectivas renovações; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto da Assembleia da República n.º 51/IX; pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 do mesmo artigo 15.º

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 360/03, de 8 de Julho de 2003 – Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2003).

3 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 235/03, de 14 de Maio de 2003 – Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48/94, e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49/94, quando interpretadas em termos de recusarem definitividade vertical ao acto do secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e as normas constantes do artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos) e da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Código do Procedimento Administrativo.

Acórdão n.º 236/03, de 14 de Maio de 2003 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, no segmento em que na mesma se preceitua “além de outros elementos fixados em despacho do Ministro do Trabalho e da Segurança Social”.

Acórdão n.º 237/03, de 14 de Maio de 2003 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do Despacho do Ministro da Administração Interna, publicado no Diário da República, II Série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1998, interpretada e aplicada no sentido de atribuir competência ao director-geral de viação e aos governadores civis para aplicarem a sanção acessória de inibição de conduzir, prevista no artigo 139.º do Código da Estrada.

Acórdão n.º 255/03, de 21 de Maio de 2003 – Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, em conjugação com o disposto no artigo 109.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada em termos de se não exigir a notificação ao recorrente do parecer emitido pelo Ministério Público no sentido da não demonstração da invocada oposição de acórdãos.

Acórdão n.º 256/03, de 21 de Maio de 2003 – Não julga inconstitucionais as normas contidas no artigo 11.º, n.º 7, do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro), e no artigo 14.º do Regulamento Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Acórdão n.º 264/03, de 26 de Maio de 2003 – Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, que faz depender o perdão da pena da condição resolutive do beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data da entra-

da em vigor daquela lei, caso em que à pena aplicada à infração superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada.

Acórdão n.º 266/03, de 26 de Maio de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 12.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, conjugada com as normas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 282.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.*

Acórdão n.º 268/03, de 27 de Maio de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 111.º e 149.º, alínea a), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, entendidas no sentido de o Conselho Superior da Magistratura poder oficiosamente exercer a acção disciplinar contra os juízes dos tribunais judiciais.*

Acórdão n.º 269/03, de 27 de Maio de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 82.º e 84.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na versão originária.*

Acórdão n.º 271/03, de 27 de Maio de 2003 – *Não julga inconstitucionais o artigo 12.º, 1.º §, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940 e os artigos 13.º e 53.º, do mesmo diploma, na parte em que deles resulta que a liquidação de estabelecimentos bancários obsta à instauração ou ao prosseguimento de acções executivas.*

Acórdão n.º 272/03, de 28 de Maio de 2003 – *Indefere a arguição de impedimento e a arguição de nulidade por omissão de declaração de impedimento do relator; defere o pedido de escusa apresentado pelo relator; confirma a decisão sumária que concluiu pela não inconstitucionalidade dos n.ºs 3 e 4 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais.*

Acórdão n.º 273/03, de 28 de Maio de 2003 – *Não julga inconstitucional o artigo 17.º, n.º 1, do Acordo Laboral, incluído no Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, assinado em 1 de Junho de 1995, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 38/95, de 11 de Outubro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/95, de 11 de Outubro, de acordo com o Aviso n.º 23/96, emanado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.*

Acórdão n.º 274/03, de 28 de Maio de 2003 – *Determina que sejam os preceitos constantes dos artigos 334.º, n.º 8, e 113.º, n.º 7, da versão do Código de Processo Penal emergente da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, correspondentes aos dos artigos 334.º, n.º 6, e 113.º, n.º 9, daquele Código, resultante do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, conjugados com o n.º 3 do artigo 373.º, ainda do mesmo Código, interpretados no sentido de que consagram a necessidade de a decisão condenatória ser pessoalmente notificada ao arguido ausente, não podendo, enquanto essa notificação não ocorrer, contar o prazo para ser interposto recurso ou requerido novo julgamento.*

Acórdão n.º 276/03, de 28 de Maio de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma que resulta da conjugação dos n.ºs 2, alínea a), e 3 do artigo 331.º do Código de Processo Penal, enquanto que, com fundamento na insuficiência manifesta de indiciária, impede ao juiz de julgamento rejeitar a acusação deduzida pelo assistente e não acompanhada pelo Ministério Público.*

Acórdão n.º 284/03, de 29 de Maio de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 140.º, n.º 1, do Código do Registo Predial na parte em que define o tribunal competente para conhecer dos recursos contenciosos dos actos dos conservadores.*

Acórdão n.º 287/03, de 29 de Maio de 2003 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 238.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de, em acção declarativa que se segue ao procedimento de injunção em que se frustrou a notificação por carta registada com aviso de recepção do requerido, e não havendo estipulação de domicílio no contrato de que emerge a pretensão condenatória, dever o réu ser imediatamente citado por via postal simples, sem que o tribunal deva averiguar previamente, por consulta das bases referenciadas no n.º 1 do mesmo artigo 238.º do Código de Processo Civil, se a residência indicada pelo credor coincide com o teor dos registos públicos constantes daquelas bases.*

Acórdão n.º 295/03, de 12 de Junho de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 25.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e 2.º, n.ºs 1 e 2, e 28.º, da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, interpretadas no sentido de que o arguido que possui para seu consumo exclusivo “droga” em quantidade superior à necessária para consumo médio individual durante dez dias, comete um crime de tráfico de menor gravidade.*

Acórdão n.º 296/03, de 11 de Junho de 2003 – *Não conhece do recurso quanto à norma que se extrai dos artigos 141.º, n.º 4, 61.º, n.º 1, alínea b), 86.º, n.º 4, e 89.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a decisão que, em recurso, confirma o despacho que aplicou a medida de prisão preventiva, pode fundar-se em factos novos, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 297/03, de 12 de Junho de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de permitir intervir em julgamento o juiz que, no início do inquérito, interroga os arguidos que lhe são apresentados detidos e decreta a prisão preventiva desses arguidos, autorizando no mesmo dia uma busca domiciliária.*

Acórdão n.º 303/03, de 18 de Junho de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 158.º, 304.º, n.º 3, e 404.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 319/03, de 2 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 134.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, interpretada no sentido de qualquer entidade administrativa pode declarar nulos quaisquer actos praticados por outra entidade administrativa.*

Acórdão n.º 320/03, de 2 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucional a interpretação normativa segundo a qual, após a entrada em vigor do Código de Procedimento e Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro), o artigo 171.º, n.º 4 do Código de Processo Tributário é aplicável aos processos pendentes até à data da entrada em vigor da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.*

Acórdão n.º 321/03, de 2 de Julho de 2003 – *Revoga o acórdão recorrido e ordena a sua reforma de acordo com o alcance e sentido substanciais da decisão proferida sobre a questão de constitucionalidade, com trânsito em julgado, no Acórdão n.º 434/00, o qual não julgou inconstitucionais a norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e a norma do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, interpretadas no sentido de considerar nulo o contrato de trabalho a termo celebrado em desconsideração das condições de celebração de contratos de trabalho a termo para o exercício de funções de carácter subordinado pela Administração Pública, aí fixadas.*

- Acórdão n.º 323/03, de 2 de Julho de 2003 – *Julga inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 411.º, n.º 3, 412.º, n.º 1, e 420.º do Código de Processo Penal, segundo a qual deve ser liminarmente rejeitado o recurso do arguido cuja motivação não contenha conclusões, sem previamente se lhe facultar o suprimento dessa omissão.*
- Acórdão n.º 329/03, de 7 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas vertidas nos artigos 42.º a 46.º da Tabela de Taxas e Licenças aprovada pela Assembleia Municipal de Sintra, por deliberação de 20 de Outubro de 1989 e publicitada por edital de 2 de Novembro do mesmo ano.*
- Acórdão n.º 331/03, de 7 de Julho de 2003 – *Não conhece do objecto do recurso relativo à interpretação dada às normas dos artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, e do artigo 120.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, por não constituir uma questão de inconstitucionalidade normativa.*
- Acórdão n.º 333/03, de 7 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretada com o sentido de excluir da classificação de “solo apto para a construção” o solo, integrado na Reserva Agrícola Nacional e na Reserva Ecológica Nacional e delas não desafectado, expropriado com a finalidade de nele se construir uma escola.*
- Acórdão n.º 337/03, de 7 de Julho de 2003 – *Julga inconstitucional o artigo 28.º, n.º 1, do Código Penal, quando interpretado em termos de conduzir à sujeição ao foro militar de um participante que não possua a qualidade típica exigida pelos artigos 186.º, n.º 1, alínea a), 193.º, n.º 1, alínea a), e 195.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código de Justiça Militar, quando os factos em causa não afectem interesses fundamentais da defesa nacional.*
- Acórdão n.º 338/03, de 7 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 82.º, alínea b), e 139.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (“Lei do Jogo”), na redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro.*
- Acórdão n.º 339/03, de 7 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucional a interpretação dada à norma do artigo 323.º, n.º 2, do Código Civil, em articulação com o artigo 234.º, n.º 4, alínea f), do Código de Processo Civil, no sentido de que para funcionar a ficção da citação no 5.º dia posterior ao seu requerimento é necessário que a citação prévia seja requerida com a antecedência mínima de 5 dias em relação ao termo do prazo prescricional.*
- Acórdão n.º 348/03, de 8 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º-B do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro.*
- Acórdão n.º 363/03, de 9 de Julho de 2003 – *Indefere reclamação de despacho que não admitiu recurso do Acórdão n.º 170/03 para o Plenário, por não se verificar divergência de julgados.*
- Acórdão n.º 365/03, de 14 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.º 4 e 7 do artigo 36.º do Anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Matosinhos, na redacção resultante da deliberação aprovada em 28*

de Dezembro de 1998, publicada no aviso n.º 1610/99, do Apêndice n.º 31 ao Diário da República n.º 61, II Série, de 13 de Março de 1999.

Acórdão n.º 367/03, de 14 de Julho de 2003 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 418.º do Código de Justiça Militar, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal; não julga inconstitucional o mesmo n.º 1 do artigo 418.º do Código de Justiça Militar, na parte em que exclui o recurso em matéria de facto; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 309.º e 313.º do Código de Justiça Militar, ao atribuírem competência aos Tribunais Militares para julgarem crimes essencialmente militares; não julga inconstitucional a norma do artigo 377.º do Código de Justiça Militar, na parte em que prevê que a dedução do libelo acusatório seja feita por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de Justiça, e não por um magistrado do Ministério Público; e não julga inconstitucionais os artigos 142.º, n.º 1, alínea a), e 152.º, n.º 1, alínea a), do Código de Justiça Militar, que tipificam e punem o crime de deserção.*

Acórdão n.º 368/03, de 14 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, ao exigir que o pessoal de vigilância e acompanhamento, defesa e protecção de pessoa deva ser titular de cartão profissional autenticado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.*

Acórdão n.º 374/03, de 15 de Julho de 2003 – *Não julga organicamente inconstitucionais os Decretos-Leis n.ºs 236/80, de 18 de Julho, e 379/86, de 11 de Novembro, na parte em que alteraram a redacção dos artigos 442.º e 755.º do Código Civil, atribuindo ao promitente-comprador, no caso de ter havido tradição da coisa objecto do contrato, direito de retenção sobre ela, pelo crédito resultante do incumprimento do promitente-vendedor.*

Acórdão n.º 376/03, de 15 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 11.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, que determina que a suspensão da execução da pena de prisão seja condicionada à imposição do pagamento ao Estado, em prazo a fixar pelo juiz nos termos do subseqüente n.º 8, do imposto e acréscimos legais devidos pelo condenado.*

Acórdão n.º 378/03, de 15 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 373.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, conjugada com a do artigo 113.º, n.º 7, do mesmo Código (actual n.º 9 do artigo 113.º), ambos na redacção resultante da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, interpretada na sentido de a sentença lida perante o primitivo defensor nomeado, ou perante advogado constituído, se considerar notificada ao arguido.*

Acórdão n.º 384/03, de 15 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 82.º, 2.ª parte, 85.º, n.º 1, alínea f), e 95.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.*

Acórdão n.º 386/03, de 15 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma conjugada constante dos artigos 27.º, n.º 1, alínea a), e 33.º, n.º 2, do Regulamento de Resíduos Sólidos e de Comportamentos Poluentes do Concelho do Machico na parte em que cria uma contra-ordenação por despejo de entulho da construção civil ou terras em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento municipal e sem prejuízo de terceiros, e julga inconstitucional a mesma norma, mas apenas na parte em que a aplicação do montante máximo da coima ali*

estabelecido em função da quantidade de entulhos ilicitamente despejados exceder o limite máximo fixado na respectiva lei-quadro.

Acórdão n.º 392/03, de 17 de Julho de 2003 – *Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundado o recurso quanto à norma do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 395/03, de 22 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, interpretada no sentido de abranger, em geral, a responsabilização da pessoa colectiva por crimes cometidos pelos seus representantes de facto.*

Acórdão n.º 396/03, de 30 de Julho de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 97.º, n.º 4, 141.º, e 204.º, alínea c), do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 399/03, de 13 de Agosto de 2003 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 40.º e 43.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, na interpretação que não abrange o impedimento do juiz de julgamento por ter participado em anterior julgamento no mesmo processo, o qual foi anulado por não ter sido efectuada a gravação da prova prestada oralmente em audiência.*

4 – Reclamações

Acórdão n.º 394/03, de 22 de Julho de 2003 – *Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso quer por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a interpretação de norma penal arguida de inconstitucionalidade por alegada violação do princípio da legalidade criminal não constituir uma questão de inconstitucionalidade normativa.*

5 – Outros processos

Acórdão n.º 355/03, de 8 de Julho de 2003 – *Confirma o Acórdão n.º 185/03 deste Tribunal, que julgou improcedente e não provada a acção de impugnação das deliberações do Comité Central do Partido Comunista Português de aplicação da pena de expulsão aos recorrentes.*

Acórdão n.º 361/03, de 9 de Julho de 2003 – *Condena o Partido da Democracia Cristã (PDC), o Partido da Solidariedade Nacional (PSN) e a Frente Socialista Popular (FSP), pela prática da infracção, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, decorrente da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 2000, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma lei; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infracção prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, decorrente do defeituoso cumprimento, traduzido nos factos ou omissões descritos, e quanto ao ano de 2000, da obrigação consignada no mesmo artigo 10.º, n.º 1, dessa lei: o Partido Socialista (PS), também pela prática da infracção prevista no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), n.ºs 4 e 7, alínea b), da Lei n.º 56/98; o Partido Social-Democrata (PPD/PSD), tal como o partido anterior, também pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), n.ºs 4 e 7, alínea b), da Lei n.º 56/98; o Partido Popular (CDS-PP), tal como os dois partidos anteriores, também pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), n.ºs 4 e 7, alínea b), da Lei n.º 56/98; o Partido Comunista Português (PCP), também pela prática da infracção prevista pelo artigo 10.º, n.º 7, alínea b), da Lei n.º 56/98; a União Democrática Popular (UDP), de igual forma, também pela prática da infracção prevista pelo artigo 10.º, n.º 7, alínea b), da Lei n.º*

56/98; o Bloco de Esquerda (BE), pela prática da infração prevista pelo artigo 10.º, n.º 7, alínea b), da Lei n.º 56/98; o Partido Política XXI (PXXI), o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), o Partido Popular Monárquico (PPM), o Partido Democrático do Atlântico (PDA), o Movimento Partido da Terra (MPT), o Partido Nacional Renovador (PNR) e o Partido Humanista (PH), também pela prática da infração prevista pelo artigo 10.º, n.º 7, alínea b), da Lei n.º 56/98.

II – Acórdãos assinados entre Maio e Agosto de 2003 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais
- 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral